

ACÓRDÃO

Acordam os juízes que compõem o Tribunal Coletivo do Tribunal Judicial da
Comarca de Aveiro - Juízo Central Criminal de Aveiro:

I — Relatório:

O Digno Magistrado do Ministério Público acusou, em processo comum, com
intervenção do Tribunal Coletivo:

Imputando-lhe em autoria material, na forma consumada e em concurso efetivo de 5
(cinco) crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado, previstos e punidos pelos
artigos 69. ^Q-B, n. ^o 2, 69. ^Q-C, n. ^{os} 2 e 3 e 172. ^o, n. ^{es} 1 do Código Penal, com referência ao
artigo 171. ^o, n. ^{os} 1 e 2 e agravado pelo artigo 177 ^o, n. ^o 1, al. a), todos do mesmo diploma
(atualmente previstos e punidos pelos artigos 69. ^Q-B, n. ^o 2, 69. ^Q-C, n. ^{es} 2 e 3 e 172. ^o, n.
^{os} 1, al. a) do Código Penal, com referência ao artigo 171. ^o, n. 1 e 2 e agravado pelo artigo
177. ^o, n. ^o 1, al. a), todos do mesmo diploma, na redação que lhes foi conferida pela Lei n.
^o 40/2020, de 18-08).

O Ministério Público requereu, ao abrigo do artigo 82. ^o-A do Código de Processo
Penal, que seja atribuída à vítima uma indemnização a ser paga pelo arguido.

Foi saneado o processo, recebida a acusação e foram designadas datas para realização da
audiência de julgamento.

O arguido regularmente notificado não apresentou contestação tendo, contudo ao
abrigo do artigo 340 ^o do Código de Processo Penal requerido a audição de uma
testemunha o que foi deferido.

Procedeu-se à realização da audiência de julgamento, com observância do respetivo
formalismo legal.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias a conhecer, nada obstando ao conhecimento do mérito da causa.

II - Factos
provados:

1 - O arguido ----- é pai de -----, nascida a 29 de Agosto de 2002;

2- De acordo com o assento de nascimento de fls. 30 e 30/v, averbamento 1, de 19 de Junho de 2009, foi homologado acordo do exercício do poder paternal, nos termos da sentença de 1 de Outubro de 2007, proferida pelo 3.^o juízo de Família de Menores do Porto, ficando a menor ----- confiada à guarda e cuidados da mãe; no averbamento n.^o 2 de 2015-06-25, foi alterado o acordo do exercício das responsabilidades parentais, averbado sob o n.^o 1, nos termos da sentença de 11 de Maio de 2015, proferida pela Instância Central, 5.^a sessão de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, ficando a menor a residir com o pai, sendo as responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida da menor, exercida em comum com ambos os progenitores;

3 - Entre Junho e meados de Agosto de 2018, a ----- residiu na localidade de Espairo, na Curia, com o arguido, -----, e a filha menor desta, com três anos de idade;

A)

4- Nesse período, em Agosto, num fim-de-semana, antes de 29 de Agosto de 2018, depois do almoço, ----- ficou sozinha com o pai na residência;

5- Na sala da residência, o arguido pediu a ----- o telemóvel para ver vídeos de teor pornográfico e a menor ----- entregou-lhe o telemóvel e saiu da sala;

6- O arguido pôs-se sentado na carpete da sala, despido da cintura para baixo, visualizando um vídeo e a manipular o seu pénis ereto;

7- Entretanto, a menor ----- regressou à sala e o arguido disse-lhe para se sentar junto dele e tirar as calças e cuecas, ao que esta obedeceu;

8- Depois, deitou-a e pediu-lhe, insistentemente, para que colocasse a sua boca no pénis daquele, dizendo-lhe que era para aprender;

9- De seguida, o arguido lambeu-lhe a zona vaginal, tendo pedido àquela para lhe tocar no pénis, o que a menor ----- fez;

10 - Durante tais atos, o arguido continuou a pedir-lhe que colocasse a boca no pénis daquele, o que esta não aceitou;

11 - O arguido acabou por ejacular para um guardanapo que tinha junto de si e disse-lhe para não contar a ninguém, que o que acontecera não era para sair dali;

12 - ----- pelo facto de o arguido ser seu pai, pelo passado deste e sua personalidade, nomeadamente por já ter sido condenado por vários crimes, cumprido pena de prisão e ser pessoa violenta, teve receio de se opor ao que lhe era pedido pelo pai;

13 - O arguido, nesse dia, pela noite, disse a ----- que só queria morrer, que o descrito não deveria ter sucedido, que era um porco e que se ia matar, que estava arrependido e que não voltaria a fazê-lo;

B)

14 - Em data posterior, mas ainda em Agosto de 2018, o arguido deixou de viver com ----- e foi residir com a ----- para a -----

15 Aí, entre fins de Agosto de 2018 e 5 de Janeiro de 2019, o arguido, pelo menos, por mais de uma vez, aproximou-se de ----- e com as mãos, apalpou-a, sobre a roupa, na zona dos seios e do rabo e pediu-lhe que o beijasse na boca, o que a --- ----- recusou;

c)

16 - No último trimestre de 2018, num fim-de-semana, da parte da manhã, antes do almoço, na residência destes, o arguido acordou e dirigiu-se para junto da menor ----- que se encontrava a ver televisão, sentada no sofá, na sala da residência sentando-se junto da mesma;

17 - A certa altura, agarrou-a ao colo, levou-a para o quarto do arguido e aí atirou-a para a cama, despiu-se e despiu-a integralmente;

18 - O arguido colocou-se sobre a menor -----, colocou o seu pénis ereto na vagina desta, encostou-o e fez força para a penetrar, por várias vezes;

19 — A menor ----- queixou-se que a estava a magoar, pediu-lhe insistentemente para parar e fez força para que aquele não conseguisse realizar tais atos;

20 - O arguido aceitou ao pedido da menor -----, disse-lhe para sair;

21 —A menor ----- dirigiu-se à casa-de-banho e lavou-se;

D)

22 - No dia 5 de janeiro de 2019, num fim-de-semana, pela manhã, antes do almoço, na residência destes, o arguido acordou e dirigiu-se para junto da menor ----- que se encontrava a ver televisão, sentada no sofá, na sala da residência;

23 - Disse-lhe bom dia e, de imediato, pegou nesta ao colo, levou-a para o seu quarto (do arguido), atirou-a para a cama, despiu-se e despiu-a integralmente;

24 - Colocou o seu pénis na vagina da menor ----- e fez força para a penetrar;

25 - Ato simultâneo a ----- queixou-se que a estava a magoar, pediu-lhe insistentemente para parar e mais uma vez fez força para que aquele não conseguisse realizar os seus intentos;

26 - Desta vez, o arguido ignorou tais apelos, dizendo-lhe para relaxar, que estava a ficar uma «fodilhona» e que queria que aquela tivesse prazer e, após insistência, introduziu integralmente o seu pénis ereto na vagina da menor -----, efetuou movimentos de vaivém, enquanto lhe apalpava o corpo, beijava-lhe e lambia-lhe os seios e, cerca de dez minutos depois, prestes a ejacular, retirou o pénis do interior da vagina de ----- e ejaculou sobre algo sobre a cama;

27 - Depois o arguido disse-lhe para sair da cama e ir tomar banho, que ele ia a seguir;

28 - Não mais falaram sobre o sucedido;

29 - Durante os atos descritos, não foram usados quaisquer contraceptivos;

30 - Nessa data, a ----- tinha tido apenas uma experiência sexual de cópula, ocorrida entre o último trimestre de 2018 e 5 de janeiro de 2019, com um rapaz da sua fase etária, com quem namorava;

31 - O arguido já foi condenado pela prática de crimes de consumo e tráfico de estupefacientes, recetação, furto, furto qualificado, roubo, detenção de arma proibida, ofensa à integridade física qualificada, evasão, denúncia caluniosa e cumprido penas de prisão efetiva;

32 - O arguido, como é do conhecimento da vítima -----, é uma pessoa violenta;

33 - Por tal motivo, a menor ----- não esboçou outra reação para além da descrita, receosa da reação daquele e do que lhe pudesse fazer;

34 - O arguido sabia que a menor ----- era sua filha, que se encontrava aos seus cuidados, que ainda não possuía o discernimento necessário a uma livre decisão quanto à sua determinação sexual, que se opunha aos atos daquele, que eram por si praticados contra a vontade daquela e, não obstante, aproveitando-se de tais circunstâncias, sabendo que prejudicava o livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade desta, mormente na sua esfera sexual, quis e conseguiu agir da forma descrita - tocar e apalpar o corpo da sua filha ----- Borges em zonas erógenas, nomeadamente nos seios, rabo e na zona genital, praticar nesta atos de masturbação com a boca, praticar cópula com esta, que esta lhe tocasse no seu órgão sexual, propor-lhe a pratica de sexo oral e que o beijasse -, com o intuito de satisfazer os seus instintos libidinosos;

35 - O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas condutas eram proibidas e penalmente punidas.

Da situação pessoal do arguido:

36 - O arguido é natural de Angola, sendo o quarto de um conjunto de 6 irmãos, dois dos quais já faleceram;

37 - Iniciou e frequentou a escolaridade em Angola na idade regular, tendo completado o 5^o ano industrial;

38 - O ambiente familiar que beneficiou no seu processo de crescimento é referenciado como equilibrado e estruturante, sem problemas dignos de realce, nomeadamente económicos, excepto o quadro de descolonização e a vinda do agregado para Portugal quando ----- contava 17 anos de idade, tendo o agregado inicialmente fixado residência em Aveiro;

39 - O processo de adaptação do arguido não terá decorrido de modo regular, tendo este intensificado e agravado o consumo de drogas, iniciados ainda em Angola; este processo levou-o a integrar-se em grupos associados a tais consumos e com comportamentos conotados com a marginalidade, tendo contribuído para a sua primeira detenção aos 18 anos de idade;

40 - Após cumprimento da pena de prisão, o arguido regressou ao agregado de origem que, entretanto, se tinha fixado no Porto, por motivos profissionais do progenitor;

41 - Apoiado pela família, retomou os estudos, pese embora não tenha conseguido melhorar as habilitações, devido ao elevado absentismo por falta de interesse e motivação e ainda pelo retomar do anterior estilo de vida;

42 - A sua permanência junto dos pais foi temporária, embora se tenha mantido no Porto;

43 - O seu percurso de vida tem sido marcado pela instabilidade, nomeadamente ao nível laboral sendo de realçar a falta de hábitos de trabalho interiorizados, indicando ter vivenciado experiências diversificadas sem criar vínculos e, ao que nos referiu, também tem períodos considerados significativos de inactividade e outros períodos de reclusão;

44 - O arguido refere ter frequentado formação em osteopatia na Tailândia onde permaneceu durante 8 meses, e que ainda chegou a fazer uso destes conhecimentos;

45 - Em termos laborais também lhe foi conhecida a atividade de vendedor de têxteis-lar como intermediário diretamente em feiras, apoiado por proprietário de empresa do ramo, por um curto período de tempo, não identificado nem no tempo nem no espaço;

46 - No decurso de uma das medidas de Liberdade Condicional que cumpriu, estabelece união de facto;

47 - Desta relação nasceu uma filha, a única filha do arguido (vítima no presente processo), que conta no presente 19 anos de idade; o seu nascimento veio a ocorrer em meio prisional, uma vez que na sequência do envolvimento dos elementos do casal em factos ilícitos, são condenados em pena de prisão;

48 - O arguido deixou os consumos de drogas durante o cumprimento de prisão e tem-se mantido abstinente;

49 - A relação entre o arguido e a mãe da menor terminou durante o cumprimento da pena de prisão em que foram coarguidos; a filha permaneceu junto da mãe e mais tarde acabou por ser colocada em família de acolhimento;

50 — Durante o cumprimento da pena de prisão, o arguido declarou que foi tentando acompanhar o processo de crescimento da filha, mas que os contactos não ocorriam regularmente devido à sua situação prisional;

51 - Durante o cumprimento da última pena de prisão, estabeleceu relação conjugal com uma pessoa que conhecia anteriormente; o casal decidiu requerer alteração da regulação das responsabilidades parentais da filha do arguido e, neste âmbito a criança, na altura com 10 anos de idade, é entregue aos cuidados do cônjuge de -----, (dezembro

de 2012) enquanto este não saiu em liberdade, o que veio a ocorrer cerca de um ano e meio depois, em Julho de 2014;

52 - O arguido e a família que reconstruiu, decidiu afastar-se do Porto e do ambiente social que integrou;

53 - Na sequência deste objetivo, o agregado acabou por se fixar inicialmente em zona vinhateira do norte do país e mais tarde deslocou-se para o concelho de Anadia, com um projeto de vida profissional definido;

54 - Este, no entanto, acabou por não se concretizar e a família acabou por se dissolver também, há cerca de 3 anos;

55 - O arguido optou por se manter nesta zona, tendo a filha algum tempo depois optado por se manter a viver com o pai, o que aconteceu até à divulgação dos factos que estão na base deste processo; não há qualquer contacto entre ambos, desde então;

56 - A motivação para se manter a residir no concelho de Anadia, deve-se ao facto de, após a morte dos pais, não se sentir ligado a qualquer zona geográfica específica e pese embora ainda mantenha contactos com o irmão residente no Porto, acabou por reconhecer, de forma mais reflectida, a ausência de proximidade relacional a elementos da família; indica que mantém contactos com familiares que se encontram em cumprimento de pena de prisão e que poderá vir a representar um apoio mais relevante após saídas em liberdade;

57 — O arguido indicou que reside só, desde que a filha foi acolhida em instituição na sequência dos factos, em casa que arrendou posteriormente, a qual, apesar de antiga, reúne as condições de habitabilidade adequadas às suas necessidades.

58 - De acordo com o referido pelos técnicos da DGRSP encontra-se numa situação económica difícil uma vez que não consegue arranjar trabalho fixo; vai subsistindo, segundo o próprio, de biscates que lhe solicitam na área da construção civil, essencialmente por conta de pessoas que conhece do Porto; trata-se de numa situação instável, uma vez que nem sempre é solicitado, o que não lhe tem permitido assegurar as suas despesas nomeadamente a renda de casa, que se encontra em dívida;

59 - Relativamente aos restantes encargos fixos nomeadamente consumos com infraestruturas, alimentação e medicação, indicou que os tem conseguido liquidar.;

60 — O arguido referiu que tem mantido procura ativa de trabalho, tendo procedido à inscrição em fábricas da zona de residência; no entanto tem-se deparado com obstáculos relacionados com a sua idade;

61 - Quando veio viver para a zona de Anadia, vinha com um projeto que acabou por não resultar, no entanto, declarou que arranjou trabalho em fábricas e, pese embora ter já feito alguns contratos de curta duração em empresas diferentes, foi mantendo regularidade de desempenho garantindo a sua subsistência;

62 - Indica que durante algum tempo ainda conseguiu prestar serviços na sua área de formação em osteopatia, no entanto, desde há algum tempo, deixou de ter um espaço físico para dar continuidade a este tipo de trabalho;

63 - Pese embora não detenha na área geográfica de Anadia qualquer apoio familiar, pretende continuar a viver nesta zona, mantendo contactos com alguns elementos da família residentes na zona norte do país; a este nível, encontra-se disponível para apoiar sobrinhas, que se encontram no presente em cumprimento de pena de prisão; uma destas deverá sair em liberdade no início do próximo ano.; para além destas sobrinhas, o arguido ----- apresentou igualmente a sua disponibilidade para receber em fins-de-semana ou períodos de férias escolares, dois sobrinhos menores de idade, que se encontram acolhidos em instituição;

64 - Na zona de residência, o arguido indica que tem pessoas amigas e conhecidas, com as quais mantém convívio em contextos particulares ou em bares e cafés; segundo os técnicos da DGRSP, o arguido vai integrando alguns grupos cujas faixas etárias são normalmente muito inferiores à sua; no entanto, apesar de inicialmente se enquadrar nos interesses e assuntos abordados, a sua integração acaba por não se consolidar, uma vez que o convívio regular, acaba por revelar determinadas atitudes, nomeadamente no tipo de linguagem e abordagem de determinados assuntos considerados criticáveis e desadequados, impulsionando o desligamento por parte dos grupos;

65 - Atualmente e desde que não desenvolve regularmente atividade laboral, o arguido declarou que quando não tem nenhuma ocupação planeada, privilegia a prática de desporto, nomeadamente musculação e corrida;

66 - O arguido não assume no presente qualquer envolvimento com consumos aditivos, referindo que se encontra abstinente desde o cumprimento da segunda pena de prisão, pese embora não ter recebido qualquer acompanhamento médico;

67 - Os seus planos futuros, pelo que referiu às técnicas da DGRSP, estão direccionados para a resolução desta questão judicial e pela reorganização da sua situação laboral;

68 — O arguido expressa sentido crítico e reprovação relativamente à tipologia de crime por que se encontra acusado no presente processo, reconhecendo a necessidade de intervenção da justiça;

70 - De acordo com os dados recolhidos, o arguido efetuou o seu processo de desenvolvimento inserido em família funcional, tendo sido alvo de um processo educativo em contexto normativo. Com a sua vinda para Portugal, na descolonização, adotou um percurso associado a consumos de estupefacientes, o que impulsionou ao seu envolvimento em práticas criminais que deram origem à primeira condenação aos 18 anos de idade e a várias condenações posteriores.

71 — Segundo as técnicas da DGRSP, o estilo de vida que o arguido tem vindo a adotar acaba por não ser conhecido, devido à atitude assumida de não colaborar com informações fidedignas, consideradas relevantes na elaboração do presente relatório social;

72- Contudo, reconhecem-lhe fragilidades relacionadas com vários aspetos nomeadamente com a ausência de situação laboral e económica estável sendo também relevante a falta de retaguarda familiar. Ao nível social, não obstante os grupos de convívio que vai integrando, constituídos essencialmente por pessoas de faixas etárias muito diferentes daquela a que pertence, acabam por se revelar pouco consistentes e efémeras;

73- Socialmente não lhe são atribuídos comportamentos que ponham em causa a ordem social na comunidade, onde os factos que estão na origem do processo, parecem não ser conhecidos e apesar da existência de participações na GNR de Anadia.

74- O arguido possui os seguintes antecedentes criminais:

- Processo de Querela n.º 1.647/77 do 1.º Juízo, 2.ª Secção do Tribunal de Aveiro foi condenado na pena de 2 anos de prisão maior por decisão de 28/11/1997 pela prática de um crime de furto, extinta pelo seu cumprimento em 05/09/1979;

- Processo de Querela n.º 145/82 do 2.º Juízo, 1.ª Secção do Tribunal de Aveiro foi condenado na pena de 3 anos e 3 meses de prisão e Esc.: 22.000\$00 de multa por decisão de 14/05/1982 pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes; foi-lhe concedido perdão de 6 meses de prisão o qual foi revogado por decisão de 14/06/1985 determinandose o cumprimento integral da pena aplicada; por decisão de 13/06/1986 foi-lhe perdoado todo o tempo de prisão em que foi condenado;

- Processo de Querela n.º 173/82 da 3.ª vara, 1.º Juízo criminal do Porto foi condenado na pena de 1 ano e 1 mês de prisão e uma multa de 3 meses à taxa diária de Esc.: 120\$00, por decisão de 09/02/1984 pela prática, em 16/04/1981, de um crime de consumo de estupefacientes; foi-lhe concedido perdão de 1 ano e 1 mês de prisão e na multa de 3 meses à taxa diária de Esc.: 120,00 0 qual foi revogado por decisão de 14/06/1985;

- Processo Correccional n.º 40/85 do Tribunal Judicial da Comarca de Paços de Ferreira, 2.º Juízo, Sessão, foi condenado na pena de 4 meses de prisão pela prática de um crime de detenção de arma proibida, pena essa que foi declarada perdoadada por sentença de 17/05/1985;

- Processo de Querela n.º 323/86 do 2.º Juízo, 3.ª Secção do Tribunal Judicial de Matosinhos foi condenado na pena de 2 anos de prisão e na multa de Esc.: 75.000\$00 por decisão de 28/07/1986 pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, pena de prisão que foi declarada extinta por decisão de 10/10/2003 declarando-se prescrita a pena de multa em que o arguido foi condenado;

- Processo de Querela n.º 182/87 do 1.º Juízo, 1.ª Secção do Tribunal Judicial de Paços de Ferreira foi condenado na pena de 3 anos de prisão por decisão de 19/05/1988, pela prática de um crime de motim, pena que foi declarada extinta por decisão de 10/10/2003;

- Processo Crime n.º 429/87 do T.C.R. do Porto, 2.º juízo, 1.ª secção criminal foi condenado na pena de 8 anos e seis meses de prisão pela prática de um crime de roubo por decisão de 8/07/1988; no âmbito deste processo foi efectuado cúmulo jurídico tendo o arguido sido condenado na pena única de 12 anos de prisão; em 15/07/1991 foi declarado perdoadado 1 ano e 183 dias de prisão;

- Processo de Querela n.º 155/90 do 2.º Juízo, 1.ª Secção do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia foi condenado na pena única de 26 meses de prisão e em 40 dias de multa à taxa diária de Esc.: 300\$00 por decisão de 28/06/1991 pela prática de um crime de receptação e de furto, pena que foi declarada extinta por decisão de 10/10/2003; por decisão de 03/08/1997 foi concedida liberdade definitiva ao arguido com efeitos a partir de 27/02/1997;

- Processo Comum Colectivo n.º 100/2001 do 2.º Juízo, do Tribunal Judicial da Comarca de Santo Tirso foi condenado na pena única de 26 meses de prisão e em 15 dias de multa à taxa diária de Esc.: 1.00\$00 por decisão de 07/06/2001 pela prática, em 24/05/1999, de dois crimes de furto qualificado e de um crime de consumo de estupefacientes, pena esta que foi

suspensa na sua execução pelo período de 4 anos sob condição; por decisão de 01/07/2009 foi descriminalizado o crime de consumo e declarada cessada a pena e respectivos efeitos legais;

- Processo Comum Colectivo n.º 447/98-OIPRT do 1.º Juízo, 1.ª secção do Tribunal Criminal do Porto foi condenado, por decisão de 24/03/2003, na pena de 8 meses de prisão declarada perdoada sob condição resolutive pela prática de um crime de ofensa à integridade física qualificada;

- Processo Comum Colectivo n.º 934/02.8TOPRT da 1.ª vara das Varas Criminais do Porto foi condenado, por decisão de 25/06/2003, na pena única de 7 anos e 6 meses de prisão pela prática de cinco crimes de furto qualificado, um crime de furto simples e um crime de detenção ilegal da arma;

- Processo Comum Colectivo n.º 99/01.2PAPBL da 1.ª Juízo do Tribunal Judicial de Pombal foi condenado, por decisão de 18/10/2004, na pena de 20 meses de prisão efectiva pela prática, em 09/03/2001, de um crime de furto qualificado; esta pena foi englobada nos autos de processo 5184/06.1TBVNG;

- Processo Comum Colectivo n.º 174/03.9TAMTS do 2.º Juízo Competência Criminal do Tribunal Judicial de Matosinhos foi condenado, por decisão de 27/10/2004, na pena de 5 anos de prisão efectiva pela prática, em 09/01/2003, de um crime de tráfico de estupefacientes;

- Processo Comum Singular n.º 5740/02.7TDPRT do 3.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia foi condenado na pena, por decisão proferida em 22/06/2005, de 2 anos de prisão efectiva pela prática, em 20/01/2001, de um crime de furto qualificado;

- Processo Comum Colectivo n.º 5184/06.1TBVNG do 1.ª Vara de Competência Mista do Tribunal Judicial de Vila Nova de Gaia foi condenado na pena única de 15 anos de prisão efectiva, resultante do cúmulo jurídico efectuado das penas aplicadas nos seguintes processos: processo n.º 99/01.2PAPBL, processo n.º 447/98.OIPRT, processo n.º 174/03.9TAMTS, processo n.º 5740/02.7TDPRT e processo n.º 934/02.8TOPRT pena que foi declarada extinta pelo seu cumprimento em 08/05/2009;

- Processo Comum Singular n.º 71/04.0PHPRT do 1.º Juízo, 2.ª sessão do Juízo Criminal do Porto foi condenado, por decisão de 05/12/2000, na pena de 15 meses de prisão pela prática, em 17/03/2004, de um crime de evasão;

- Processo Comum Colectivo n.º 5783/02.5TDPRT do 2.º Juízo de Competência Criminal do Tribunal Judicial da Maia foi condenado, por decisão de 08/01/2007, na pena

de 2 anos de prisão efectiva pela prática, em 20/03/2001 de um crime de furto qualificado, pena esta que foi declarada extinta em 22/02/2011;

- Processo Comum Singular n.º 1675/06.2TAMTS do 4.º Juízo Criminal do Tribunal

Judicial de Matosinhos, foi condenado, por decisão de 31/07/2007, na pena de 10 meses de prisão efectiva pela prática, em 17/01/2003, de um crime de denúncia caluniosa; no âmbito deste processo foi efectuado cúmulo jurídico das penas em que o arguido foi condenado no âmbito dos processos n.º 174/03.9TAMST do 2.º Juízo Criminal de Matosinhos; processo n.º 5740/02.7TDPRT, da 1.ª Vara Mista de Vila Nova de Gaia, ; processo 99/01.2PAPBL, do 1.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Pombal; processo n.º 71/04.0PHPRT, do 1.º Juízo Criminal do Porto; processo n.º 5738/02.5TDPRT do 1.º Juízo Criminal da Maia; processo n.º 934/02.8TOPR, da 1.ª Vara Criminal do Porto, sendo condenado na pena única de 15 anos de prisão, por decisão de 16/02/2009;

- No âmbito do processo n.º 3259 03.8TXCBR do Tribunal de Execução de Penas do Porto foi concedida a liberdade definitiva ao arguido em 05/06/2017 com efeitos reportados a 15/01/2017.

Factos não provados:

a) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 8, que o arguido com uma das mãos manipulou a vagina da menor, introduzindo dedos no seu interior, enquanto continuou a manipular o seu pénis erecto, masturbando-se a si e àquela;

b) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 14, que o arguido tenha apalpado a ----- na zona das coxas, sobre a roupa;

c) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 17, que o arguido tenha começado a mexer nos ombros da ----- e a tentar abraça-la;

d) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 20 que o arguido tenha ficado a manipular o seu pénis erecto, masturbando-se;

e) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 21 que a ----- tenha ficado enojada com o sucedido;

f) Não obstante a matéria dada como provada no ponto 24 que o arguido tenha dito à ----- para a abrir as pernas;

g) Que a ----- deu conhecimento do namoro referido no ponto 31 da matéria dada como provada ao arguido, em dezembro de 2018, com o propósito de que o seu pai parasse de a procurar para os fins descritos, sem sucesso;

h) Que o arguido tenha praticado na ----- atos de masturbação com as mãos.

III - Motivação de Facto:

Na fixação da matéria de facto provada o tribunal coletivo baseou-se na apreciação crítica da globalidade da prova produzida em audiência de julgamento, segundo as regras da experiência e a livre convicção do tribunal, confrontando-se a prova documental e pericial com a prova oral e aferindo-se do conhecimento de causa, da isenção do depoimento e declarações prestados, das suas certezas e hesitações, da razão de ciência e da relação com os sujeitos processuais.

Assim, e analisando as declarações prestadas pelo arguido -----, este começou por descrever como conheceu a mãe da sua filha, de nome -----, onde a menor nasceu (Estabelecimento Prisional de Custóias) e quem assumiu os seus cuidados enquanto se manteve recluso — durante cerca de 15 anos (cfr. assento de nascimento de fls. 30 e 30/v segundo o qual — averbamento 1, em 19 de Junho de 2009 foi homologado acordo do exercício do poder paternal, nos termos da sentença de 1 de Outubro de 2007, proferida pelo 3^o juízo de Família de Menores do Porto, ficando a menor confiada à guarda e cuidados da mãe; no averbamento n.º 2 de 2015-06-25, foi alterado o acordo do exercício das responsabilidades parentais, averbado sob o n.º 1, nos termos da sentença de 11 de Maio de 2015, proferida pela Instância Central, 5.ª sessão de Família e Menores de Vila Nova de Gaia, ficando a menor a residir com o pai, sendo as responsabilidades parentais relativas a questões de particular importância para a vida da menor, exercida em comum com ambos os progenitores).

Durante esse o período, e com menos de um ano de idade a menor saiu de estabelecimento prisional devido a problemas de saúde passando a residir com uma amiga da sua mãe, de nome -----; também residiu com uma vizinha da referida Sandra, de nome -----, onde começou por passar os dias acabando, depois por lá pernoitar.

Precisou até que idade a ----- viveu com aquela família (pensa que até aos 5/7anos de idade) e que após ter casado com a ----- Teixeira Marques (em 31 de Agosto em ano que não sabe precisar), a menor passou a viver unicamente com a -----, uma vez que o arguido ainda se encontrava recluso.

Quando ficou em liberdade condicional (no ano de 2014/2015), o arguido passou a integrar o agregado familiar tendo a -----, à data, cerca de 12 anos de idade.

Referiu terem residido no Porto, em Marco de Canaveses e na zona de Anadia, sendo que as várias alterações de morada se deveram a vários projectos profissionais que lhe foram propostos e que acabaram por não se concretizar.

Em 2017 separou-se da sua mulher, tendo a menor ----- continuado a viver com a mesma, ficando o arguido a residir sozinho.

Que em Julho de 2018 a menor abandonou a residência onde vivia com a ----, alegando maus tratos perpetrados por aquela sobre a sua pessoa tendo, nessa altura, passado a residir consigo em casa da testemunha ----- que temporariamente o havia acolhido na sua residência, onde vivia juntamente com um filho menor, residência essa sita na localidade de Espairo, admitindo, assim, o facto 2 da matéria dada como provada.

Em Agosto de 2018, o arguido e ----- mudaram de residência passando os dois a viver na ----- (ponto 13 da matéria dada como provada).

De acordo com as suas declarações, desde que a ----- nasceu, viveram cerca de três anos juntos.

Já no que respeita aos factos de natureza ilícita que lhe são imputados, o arguido negou perentoriamente que os tenha praticado. Em suma, argumentou que a menor ----- era maquiavélica e imaginativa, muitas vezes narrando-lhe situações de abusos que colegas suas haviam sofrido e relatando que havia um rapaz que a perseguia. Após questionado sobre a razão que terá levado a menor a inventar tal mentira sobre si referiu que a mesma pretendia frequentar uma escola profissional em Coimbra deixando a escola secundária que frequentava podendo, desta forma, ter mais autonomia na sua vida afastando-se de qualquer controlo por parte do arguido, que este admitiu exercer proibindo-a, por exemplo de sair à noite com as suas amigas.

Acrescentou que a ----- "não olhava a meios para atingir os seus fins", alegando que a mesma "tem uma carapaça muito grande para esconder todo o mal que tem dentro" Que quando foi residir consigo teve a certeza que ela lhe ia arranjar problemas como veio a acontecer.

Estas declarações do arguido não nos ofereceram qualquer credibilidade, não podendo de se salientar como o arguido, para se defender, denegriu a imagem da ----- imputando-lhe factos tão graves como os que analisamos nestes autos havendo ainda que salientar, que o arguido pouco privou com a sua filha, cerca de 3 anos, ressaltando-se

a vida tumultuosa que viveu, mudando constantemente de residência o que não lhe permitiu criar e manter laços afectivos com quem se ia cruzando na sua vida.

Tais declarações não se revelaram credíveis e coerentes atenta a demais provas produzidas nos autos, que a se seguir se irá referir e analisar.

Deixando para última a análise das declarações prestadas pela menor -----, atentemos na prova testemunhal produzida.

A testemunha ----- descreveu como conheceu o arguido, em 2018, referindo possuir um estabelecimento de cabeleireiro sito na Cúria, que o arguido frequentava e onde começou a fazer alguns trabalhos como massagista.

Que permitiu que o mesmo residisse em sua casa durante algum tempo uma vez que o mesmo se encontrava com dificuldades financeiras.

Relatou como conheceu a -----, referindo que em data que não sabe apurar mas que situa no final do ano lectivo de 2018, aquela surgiu no seu estabelecimento comercial à procura do pai, tendo lá permanecido até à chegada do mesmo. Que, pelo que se apercebeu da conversa que a menor na altura manteve com o arguido, aquela pretendia residir com o pai tendo abandonado a residência onde vivia com a ----- uma vez que se tinham incompatibilizado.

A pedido do arguido permitiu que os mesmos permanecessem na sua casa, o que sucedeu durante uma semana, altura em que o arguido lhe comunicou que já tinha residência própria para onde se mudou com a sua filha.

Relativamente aos factos imputados ao arguido no âmbito dos presentes autos declarou nada saber sobre os mesmos.

A testemunha ----- que conhece a ----- desde bebé, num relato sincero e bastante credível, não revelando qualquer rancor contra o arguido, descreveu como se desenrolou a vida da menor desde que saiu do estabelecimento prisional onde nasceu até passar a ficar aos cuidados de ----- (que, como já foi referido, contraiu matrimónio com o arguido, em 2015), enquanto este ainda se encontrava recluso.

Relatou a forte relação afectiva que a sua família tinha com a menor (que conheceu com cerca de 6 meses de idade), pois pese embora esta vivesse com uma amiga da mãe, de nome Sandra, no mesmo prédio onde a testemunha residia, passava grande parte do tempo em sua casa (começou por passar lá os dias acabando por lá pernoitar) sendo a mãe da testemunha, de nome -----, quem cuidava da mesma.

Após a retoma à liberdade da mãe da menor, que durante algum tempo residiu com a já referida ----- a menor, que há data teria 1 ano e 6 meses, foi viver com a sua mãe para casa de um tio avô.

Decorrido cerca de um ano retomaram contacto com a -----, que na altura ainda vivia com a sua mãe, a menor começou a passar os fins-de-semana na residência da testemunha o que se prolongou até ao início do 4^o ano de escolaridade.

Depois de uma intervenção da Comissão de Menores, a ----- ficou entregue à sua mãe (-----) o que se prolongou até ao início do 6^o ano de escolaridade mantendo a menor, durante este período contacto com a sua mãe bem como com o arguido, quer via telefónica quer através de visitas ao estabelecimento onde o mesmo se encontrava recluso. Que após essa data, a menor, .com cerca de 10 anos) foi viver com ----- .com quem o arguido havia casado), tendo perdido o contacto com a mesma.

Que só no ano de 2018, após seis anos de ausência de contactos, retomou a ligação com a menor sabendo onde a mesma se encontrava através da página do facebook do arguido.

Que a partir de Setembro de 2018 passou a estar frequentemente com a menor, chegando a almoçar com ela e o arguido na região onde ambos residiam.

Que numa dessas visitas a menor chegou a comentar-lhe que o pai lhe pedia para pôr no telemóvel filmes pornográficos, demonstrando medo que lhe acontecesse mais alguma coisa. Contudo, nada mais lhe contou e a partir dessa data não mais voltaram a falar.

Os factos descritos nas alíneas A), B), C) e D), pontos 5. a 30., respeitantes à conduta do arguido para com a -----, resultaram provados com base nos elementos de prova que a seguir se mencionam, sendo certo, como já se referiu, que o arguido negou a sua prática.

Desde logo, tiveram-se em conta as declarações prestadas pela menor ----- que, não obstante a natureza dos factos e o autor dos mesmos, se apresentaram esclarecedoras e que, considerando outros elementos de prova que não militam contra a sua veracidade, antes a sustentam, mereceram o convencimento do Tribunal.

O caso merece que se faça, ainda que de modo breve, uma referência teórica ao valor do testemunho quando se trata de factos cuja prática o arguido não assume e relativamente



aos quais não existe outra prova testemunhal, estando em causa uma criança e factos de cariz sexual.

Aqui, permitimo-nos citar aqui o acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 12-04-2010, in www.dgsi.pt, onde são feitas referências doutriniais e jurisprudências para as quais ousamos remeter.

São expressivos os seguintes excertos:

"E sabido que em matéria de "crimes sexuais" as declarações do ofendido têm um especial valor dado o ambiente de secretismo que rodeia o seu cometimento, em privado, sem testemunhas presenciais e, por vezes, sem vestígios que permitam uma perícia determinante (cfr. v.g. AC. da Rel. do Porto de 6-3-1991, in Col. de Jur., ano XIII, tomo 2, pág.

287, Ac. do STJ de 2-2-2004 apud Ac. da Rel. de Coimbra de 9-3-2005, col. De Jur. ano XXX, tomo 2, pág. 38 e AC. da Rel. de Coimbra de 22-4-2009, proc. ^Q n. ^Q 376/04.0GAALB.C1, in www.dgsi.pt), pelo que não aceitar a validade do depoimento da vítima poderia até conduzir à impunidade de muitos ilícitos perpetrados de forma clandestina, secreta ou encoberta como são os crimes sexuais.

Em função das especialidades dos crimes sexuais e do especial valor que as declarações do ofendido assumem no âmbito daquela criminalidade, quando o tribunal não dispuser de outra prova, as declarações de uma única testemunha, seja ou não vítima, de maior ou menor idade, opostas, em maior ou menor medida, ao do arguido, podem fundamentar uma sentença condenatória se depois de examinadas e valoradas as versões contraditórias dos interessados se considerar aquela versão verdadeira em função de todas as circunstâncias que concorrem no caso.

Esta questão - que não é, naturalmente, privativa do direito português tem merecido um desenvolvimento assinalável na doutrina e jurisprudência do País vizinho onde se tem vindo reiteradamente a declarar que um único testemunho, ainda que da vítima e inclusivamente de uma criança, pode ser suficiente para desvirtuar a presunção de inocência desde que ocorram as seguintes notas: a) ausência de incredibilidade subjectiva derivada das relações arguido/vítima ou denunciante que possam conduzir à dedução da existência de um móbil de ressentimento, ou inimizade; b) verosimilhança: o testemunho há de estar rodeado de certas corroborações periféricas de carácter objectivo que o dotem de aptidão probatória e; c)



persistência na incriminação, prolongada no tempo e reiteradamente expressa e exposta sem ambiguidades ou contradições.

Estas regras jurisprudenciais vigentes no país vizinho revelam-se instrumentos úteis na valoração das declarações da vítima, mas não podem ser erigidos em princípios vinculativos na ordem jurídica portuguesa onde vigora o princípio da livre apreciação da prova (artigo 127² do Código de Processo Penal) e onde não se prevê qualquer regra de corroboração necessária (cfr. neste sentido, o AC. da Rel. de Évora de 24-6-2008, proc. ^Q n. ^Q 437/08-1, rel. António João Latas, in www.dgsi.pt)

Com efeito, a experiência científica nesta área ensina-nos que as vítimas de crimes sexuais tendem a não verbalizar o sucedido remetendo-se a um penoso silêncio, recatando a traumática experiência e quando a revelam fazem-no de forma sentida e muitas das vezes com retalhos de memória selectivos. É neste contexto muito especial, ademais agravado pela idade do menor, pela sua situação de filho do abusador e pelas suas limitadas capacidades intelectuais decorrentes da desordem de desenvolvimento da personalidade de que padece, que deve ser apreciado o depoimento da vítima.»

Após esta exposição, voltemos ao caso dos autos.

A menor, nas declarações prestadas para memória futura descreveu, sem hesitação, os factos descritos nos pontos 5. a 30. da matéria dada como provada, dando pormenores sobre toda a evolução da conduta do arguido, que foi se agravando ao longo do tempo, circunstâncias de tempo e lugar em que os factos ocorreram e razões pelas quais não contou logo que estava a ser vítima deste tipo de conduta.

Em primeiro lugar, deu conhecimento ao Tribunal onde foi residindo ao longo do tempo, nos seus ainda curtos 16 anos de vida, ressaltando das suas declarações que a sua vida nunca foi linear, mudando de residência frequentemente e quebrando os laços que, entretanto, havia criado e que eram rapidamente cortados, fruto das constantes mudanças de residência que viveu tendo em conta a situação de reclusão dos seus progenitores.

Relatou que nasceu no estabelecimento prisional onde a sua mãe se encontrava reclusa tendo, devido a problemas de saúde, ido residir para casa de uma amiga da mãe, de nome -----, situação que se manteria até a sua mãe sair em liberdade.

Que devido ao trabalho da -----, começou a ser deixada ao cuidado de uma vizinha de nome ----- com quem viveu durante algum tempo e do qual tem memórias felizes sentindo-se, nas suas palavras, que terá sido o único lugar onde se sentiu amada e segura.



Quando a sua mãe foi restituída à liberdade foi viver com a mesma em casa da referida -
-----.

Que entre os 6^o e 7^o ano de escolaridade residiu com a ----- tendo o seu pai ido viver com elas por volta do seu oitavo ano de escolaridade.

Mais tarde e quando frequentava o 9^o ano de escolaridade, foi viver com os dois para a zona do Douro e depois para Anadia (já frequentava o 10^o ano). Nesta altura o arguido separou-se da -----, mas a menor continuou a viver com aquela.

Explicou as razões porque abandonou a residência daquela, e procurou o seu pai (em data que situa em Junho de 2018 e após o fim da época escolar), que nessa altura aquele manteria uma relação com -----, tendo a menor, durante algum tempo residido na casa daquela juntamente com o seu pai.

Relatou o episódio referido na alínea A) ponto 4 a 8, que ocorreu aia em casa da testemunha -----, descrevendo de forma segura e rigorosa, como o seu pai lhe pediu para colocar vídeos com conteúdo pornográfico no seu telemóvel e como pouco tempo depois lhe pediu para se sentar junto de si enquanto se masturbava, despindo-a e fazendo-lhe sexo oral, tendo a menor recusado qualquer contacto com o mesmo de igual teor não obstante a insistência do mesmo. Admitiu que apenas tocou no pénis do seu pai porque o mesmo pediu. Questionada nesse sentido, referiu ter-se deixado sujeitar ao abuso do seu pai pois tinha medo dele, que sempre foi agressivo na forma como falava com ela e, também, por saber que o mesmo já havia estado preso.

Após o ocorrido, recordo a conversa que à noite manteve com o arguido onde este se mostrou muito arrependido com o que havia sucedido dizendo que "só espero que isto não saia daqui" no que a menor acreditou, julgando que situação de igual teor nunca mais ocorreria.

Contudo, assim não sucedeu, conforme relatou, confirmando o circunstancialismo descrito na alínea B) — ponto 14 e 15 da matéria dada como provada — relatando que o arguido tocava no seu corpo, por cima da roupa, na zona dos seios, do rabo e pedindo-lhe beijos que sempre recusou sobre a também as contextualizou no tempo e espaço descrevendo as zonas do corpo onde o arguido a apalpava, pedindo-lhe constantemente beijos, que a menor sempre recusou.

Relativamente à alínea C) pontos 16 a 21 da matéria dada como provada também descreveu o que ocorreu, num sábado de manhã quando se encontrava a ver televisão e que de



forma o arguido surgiu junto de si, pegou-lhe ao colo e levou-a para o quarto onde a despiu. Descreveu os actos sexuais que o arguido praticou sobre a sua pessoa, fazendo tudo para ter uma relação de cópula com a menor o que não conseguiu uma vez que aquela queixou-se de dores, pediu-lhe para parar e fez força para que o arguido não a penetrasse o que, de facto, não aconteceu

Já quanto ao descrito na alínea D) — pontos 22 a 20 - da matéria dada como provada, os factos descritos pela menor e dados como provados são idênticos aos anteriormente relatados pela menor, respeitantes aos pontos 16 a 21, sendo que aqui, não obstante, todos os esforços que a menor fez o arguido conseguiu manter com a mesma relação de cópula completa, realçando-se que nunca foi usado qualquer contraceptivo por parte do arguido.

Que perante todas estas situações, decidi contar a uma amiga da escola o que se estava a passar tendo esta contado a um professor, o que levou à sua institucionalização em 29 de Janeiro de 2019.

Revelou o que sentiu quando contou o que se estava a passar com ela e com o arguido, seu pai, relevando, de uma forma emotiva mas também madura, que o fez porque o comportamento do seu pai tinha que terminar sendo ela a única que o podia fazer pois só ela sabia o que se passava.

Isto revela a solidão e todo o peso emocional que a menor tinha sobre si com os abusos sobre si perpetrados, ainda por cima, pelo seu pai.

O seu depoimento afigurou-se coerente, consistente e credível, não se detetando sequer qualquer intuito de vingança ou de prejudicar o arguido -----, tendo-se, pelo contrário, percecionado até a preocupação da menor com as consequências que poderiam advir para aquele das suas declarações.

Acresce que perícia a que foi sujeita confere ainda mais credibilidade ao seu relato.

Com efeito, as conclusões do relatório pericial de fls.186 a 195 são do seguinte teor:

"À data da avaliação patenteia um humor eutímico (normal), sem sinal de afectos impulsivos, boa ressonância afectiva e postura natural; apresentou uma expressão facial concordante com o discurso, que é fluente e diferenciado, espontâneo, coerente e organizado; salienta-se a existência de empatia, mostrando-se sensível e compreender os direitos e sentimentos dos outros.



Exibiu uma adequada autoestima, mostrando-se tranquila .com excepção da abordagem da temática abusiva em que ficou emocionada e com sinais claros de humilhação e falta de controlo), capas de controlar as emoções de forma adequada e sem grandes oscilações de humor; quando estas existiram, evidenciou uma boa capacidade de recuperação.

_ No que respeita a características específicas da sua personalidade:

Possui um funcionamento cognitivo muito superior à média esperada para a população normal, o que lhe possibilita ter capacidade para actuar finalizadamente, pensar em termos racionais e proceder de forma eficaz em relação ao meio envolvente;

Revela propensão para reagir com níveis elevados de ansiedade, sobretudo quando confrontada com situações de maior tensão emocional;

Apresenta uma personalidade introvertida, assente em traços de instabilidade emocional, com níveis elevados de psicotismo, assim como revela alguns traços acentuados

(que poderão ser decorrentes das situações de vida reais com que se deparou);

Apresenta níveis de depressão significativos mas com um autocontrolo dentro dos parâmetros normais .com excepção das dimensões ansiedade e felicidade/satisfação com a vida).

Relativamente ao quesito (...) Avaliação da credibilidade do relato da vítima ... de molde a esclarecer se o relato apresentado pela mesma... apresenta coerência e pode ser considerado fiável do ponto de vista da sua veracidade:

A avaliação cognitiva traduz uma capacidade cognitiva sem limitações com o esperado para a sua faixa etária (...) apresentando uma capacidade narrativa e mnésica que lhe permite narrar eventos de forma lógica e coerente (...) e, com recurso a temas neutros, observa-se que distingue claramente a verdade da mentira (tem capacidade para corrigir a perita, quando esta propositadamente comete lapsos — trocar identidades, locais) e realidade da fantasia, assim como é resistente à sugestão.

Assim, do ponto de vista psicológico, foi possível constatar que tem capacidade para prestar testemunho.

(...) A menor patenteia bons recursos internos, não se tendo apurado, ao longo da sua história de vida problemas de natureza relacional que envolvessem comportamentos agressivos/impulsivos, havendo capacidade em assumir posturas de reconciliação entre terceiros e fomentar relações estáveis e gratificantes, por forma a evitar situações caracterizadas pela conflitualidade.

(...) No relato sobre a sua história de vida não foram encontrados indícios da utilização da mentira como padrão sistematizado de comportamento, donde ser muito provável que os factos que a ----- se refere, e que parecem envolver actos de cariz sexual, possam de facto ter ocorrido, tendo aquela capacidade para perceber o alcance do significado dos factos denunciados e das consequências da denúncia.

Procedendo a uma análise do relato da ----- à luz dos indicadores de credibilidade salientados pela literatura (validade e veracidade das alegações), verificamos que aquele apresenta características encontradas em relatos verdadeiros.

No que concerne à validade ponderando as declarações produzidas pela examinada ao longo da entrevista de avaliação, foi possível concluir que os relatos da menor a respeito das alegas experiências abusivas apresentam consistência interna (coerência no mesmo testemunho), consistência externa (compatibilidade de relatos ...), consistência entre relatos (...) e persistência das declarações (ao longo do tempo e entre contextos).

No que concerne à veracidade do seu relato, (...) na narrativa proferida existiu compatibilidade do relato com o seu nível de desenvolvimento, uma elaboração não estruturada e com uma estrutura lógica (...), havendo enquadramento temporal e contextual dos eventos com as suas actividades rotineiras, bem como referência aos antecedentes e aos acontecimentos posteriores aos alegados episódios abusivos.

(...) Não havendo indicadores significativos de fantasia , mentira ou sugestão (...) resulta um parecer positivo quanto à credibilidade do relato da examinada, uma vez que o seu testemunho apresenta um conjunto significativo de indicadores compatíveis com experiências efectivamente vividas, de entre as quais salientamos a resposta emocional significativa e apropriada da menor e a referência a detalhe característicos de uma situação de abuso sexual (escalada abusiva e existência de "segredo") e a congruência nas suas declarações em diferentes momentos de avaliação. "

Concluem os peritos que a ----- tem alguns indicadores de perturbação psicológica na descrição dos factos abusivos, nomeadamente, sentimentos de vergonha/humilhação/medo e falta de controle durante e perante os mesmos apurando-se, ainda um quadro de desajustamento psicológico (níveis de depressão e ansiedade significativos e instabilidade emocional, mas tal não condiciona a credibilidade do parecer positivo emitido, até porque (...) um número significativo de vítimas deste tipo de crime manifesta dificuldades clinicamente significativas algum tempo após experiência traumática.



Perante esta conclusão e em face da restante prova produzida não temos dúvidas que o relato feito pela ----- é verdadeiro, nada corroborando a alegação do arguido no sentido de que tudo o que a sua filha é uma mentira, fruto de uma mente fria e calculista.

Todos os elementos probatórios, devidamente conjugados, levaram a concluir, para além de qualquer dúvida razoável, pela veracidade dos factos imputados, resultando de toda a prova produzida que o arguido Fernando Francisco agiu de forma livre e consciente e é pessoa capaz de avaliar o sentido e o alcance dos seus actos e de se determinar em função dessa avaliação, sendo, por isso, imputável (nem sequer foi invocado algo em sentido contrário).

A testemunha arrolada pelo arguido, de nome ----- que frequentou o mesmo estabelecimento de ensino frequentado que a -----, nada soube dizer quanto aos factos em causa nos presentes autos, limitando-se a fazer juízos morais sobre comportamentos que alegadamente viu por parte da ----- e que em nada interessam perante a factualidade em causa nos autos.

Ainda como elementos de prova que reforçam a convicção do Tribunal quanto à prova desta factualidade, destacamos:

- Relatório de psicologia forense à vítima de fls. 186 a 195;
- Relatório de fls. 6 e 7;
- Informação da CPCJ de fls. 8;
- Pesquisa de suspensões provisórias de fls. 27 e 28;
- Assento de nascimento de fls. 30; - Ficha biográfica de fls. 47 e 48;
- Ficha de recluso de fls. 83 a 86;
- Certificado de registo criminal de fls. 225 a 236/v.

Relativamente à situação pessoal do arguido tiveram-se em conta as suas declarações bem como o teor do relatório social de fls. 247 a 250/v.

Quanto aos factos dados como não provados os mesmos foram assim considerados em face das declarações prestações pela ofendida ----- que negou que os mesmos tenham ocorrido.



IV - Enquadramento Jurídico-penal

Sendo esta a matéria de facto provada, fazamos o seu enquadramento jurídico penal.

Ao arguido vem imputada a prática, em autoria material e em concurso efetivo, de:

5 (cinco) crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado, previstos e punidos pelos artigos 69.º-B, n.º 2, 69º-C, n.ºs 2 e 3 e 172.º, n.ºs 1 do Código Penal, com referência ao artigo 171.º n.º 1 e 2 e agravado pelo artigo 177.º n.º 1, al. a), todos do mesmo diploma (atualmente previstos e punidos pelos artigos 69.º-B, n.º 2, 69º-C, n.ºs 2 e 3 e 172.º n.º 1, al. a) do Código Penal, com referência ao artigo 171.º, n.º 1 e 2 e agravado pelo artigo 177.º n.º 1, al. a), todos do mesmo diploma, na redação que lhes foi conferida pela

Lei n.º 40/2020, de 18-08).

Analisemos, então, os normativos acima referidos:

Começando pelo artigo 171.º do Código Penal, sob a epígrafe: "Abuso sexual de crianças", no n.º 1 deste normativo dispõe-se que: "Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão até um a oito anos".

O n.º 2 do referido normativo refere que: "Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos".

por seu turno, o artigo do Código Penal (intitulado "Abuso sexual de menores dependentes"):

"1 - Quem praticar ou levar a praticar acto descrito nos n.ºs 1 ou 2 do artigo anterior, relativamente a menor entre 14 e 18 anos que lhe tenha sido confiado para educação ou assistência, é punido com pena de um a oito anos.

2 - Quem praticar acto descrito nas alíneas do n.º 3 do artigo anterior, relativamente a menor compreendido no número anterior deste artigo e nas condições aí descritas, é punido com pena de prisão até um ano.

3- Quem praticar os atos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.

4-A tentativa é punível."

Por sua vez, de harmonia com o artigo 177.º do mesmo diploma [Agravacão]:

"1 As penas previstas nos artigos 163.º a _____ 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima:

a) For ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao seu grau do agente; ou

b) Se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação

c) For pessoa particularmente vulnerável, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez

2 - As agravações previstas no número anterior não são aplicáveis nos casos da alínea c) do n.º 2 do artigo 169.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 175.º

3 - As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível.

4 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 175.º, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 176.º e no artigo 176.º-A são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o crime for cometido conjuntamente por duas ou mais pessoas.

5 - As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º e 171.º a 174.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 - As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7- As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º a 174.º e 175.º e no n.º 1 do artigo 176.º são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 14 anos.

8- Se no mesmo comportamento concorrerem mais do que uma das circunstâncias referidas nos números anteriores só é considerada para efeito de determinação da pena aplicável a que tiver efeito agravante mais forte, sendo a outra ou outras valoradas na medida da pena..”

Sem grande esforço interpretativo, pode dizer-se que o crime previsto no n.º 1 do artigo 171.º funciona como crime matricial ou tipo fundamental relativamente às demais condutas tipificadas nos n.ºs 2 a 4 desse mesmo artigo.

Consequentemente, será o mesmo bem jurídico tutelado — ainda que a lei reaja de modo diverso consoante a modalidade agressiva do agente — a saber: liberdade e a autodeterminação sexual associado ao livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, de modo que se poderá mesmo falar na proteção de um bem jurídico complexo, denominado de desenvolvimento sem entraves da identidade sexual do menor.

Entende-se que o bem protegido no artigo 172.º do Código Penal aqui é, "tal como no abuso sexual de crianças", o livre desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, ligado aqui à ideia de que a liberdade e autodeterminação sexual de menores entre 14 e 18 anos, confiados a outrem para educação ou assistência, se encontra em princípio carecida de uma proteção particular" (cfr. Maria João Antunes, Comentário Conimbricense do Código Penal — Tomo I, Coimbra Editora, 2.ª ed., 2012, pág. 846).

Dum lado, esta norma - juntamente com outras: cfr. os artigos 171.º 172.º 173.º 174.º 175.º 176.º e 177.º, n.º 5 e n.º - acentua que o legislador terá considerado diferentes graus de desenvolvimento da personalidade do menor na esfera sexual, pelo que a sua liberdade e autodeterminação sexual merece uma tutela diferenciada consoante a idade.

Destarte, compreende-se que a tutela à liberdade e autodeterminação sexual do menor entre os 14 e os 18 anos de idade seja diferenciada relativamente ao menor de 14 anos, exigindo-se algo mais que a mera prática de atos sexuais de relevo (em sentido amplo,) abarcando a cópula, coito anal e oral e introdução vaginal ou oral de partes do corpo ou objetos): uma especial relação de dependência existente entre o agente e a vítima - o agente está, investido de um especial dever - verificada pelo facto de esta ser confiada ao agente para educação ou assistência (o que pode favorecer a atuação do agente e restringir as possibilidades de ulterior denúncia dos factos) (neste sentido, Maria João Antunes, Comentário cit. — I, pág. 846).

Agente do crime é, apenas, a pessoa a quem o menor entre os 14 e os 18 anos tenha sido confiado para educação ou assistência, seja homem ou mulher. Trata-se, assim, de um crime específico e vítima é o menor entre os 14 e os 18 anos de idade que tenha sido confiado para educação ou assistência ao agente.

Note-se, pois, que o tipo objetivo exige que o menor entre os 14 e os 18 anos tenha sido confiado ao agente para educação ou assistência, "o que põe em relevo a já

mencionada relação de dependência pessoal que fundamenta de forma autónoma a criminalização dos comportamentos previstos no artigo 173^o (Maria João Antunes, Comentário cit. — I, pág. 848).

Encontra-se nesta relação de dependência o menor entre 14 e 18 anos de idade que tenha sido confiado ao agente para educação ou assistência por força de lei - v. g., aos progenitores no exercício das responsabilidades parentais (artigos 1878.^o 1901.^o e 1911.^o do Código Civil) - ou de decisão judicial - v. g., a terceira pessoa ou a adotante (artigos 1903^o, 1907^o 1915.^o, 1986.^o e 1997.^o do Código Civil); e encontra-se ainda nesta relação o menor entre 14 e 18 anos de idade que tenha sido confiado de facto ao agente para educação ou assistência - v. g., a um terceiro, familiar ou não, na ausência dos progenitores (artigo. 1907^o do Código Civil) (Maria João Antunes, Comentário cit. — I, págs. 848 e 849; no mesmo sentido, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29.11.2012, www.dgsi.pt; Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 11.09.2012, www.dgsi.pt, aí se afirmando que há "confiança do menor quando alguém, por força de ato ou negócio jurídico, seja encarregado das satisfação das necessidades, educativas ou não do menor, em termos genéricos comparáveis aos das responsabilidades parentais, ou fique de facto investido de tal encargo").

Pressupõe, ainda, o artigo 172^o que se pratique um ato sexual de relevo havendo, então que o que se deve entender por ato sexual e por ato sexual de relevo. Trata-se de conceitos que acarretam, na sua definição, alguma polémica. No dizer do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17.10.1996 in CJ, STJ, IV, tomo 3, 170, que se refere a título de exemplo, "ato sexual é aquele que tem uma relação com o sexo (relação objetiva) se reveste de certa gravidade e é praticado com intenção de satisfazer apetites sexuais

De todo o modo, o tipo está limitado pelo uso de expressão restritiva de relevo, até porque o direito criminal, como *ratio ultima* implica que só seja tutelada a liberdade sexual contra ações que revistam certa gravidade.

No Comentário Conimbricense (Tomo 1, 447 a 449) o Professor Figueiredo Dias diz que, na determinação deste conceito três posições, a este respeito, podem ser defendidas: a interpretação objetivista, também defendida por Paulo Pinto de Albuquerque, segundo a qual constitui ato sexual de relevo típico aquele que, atenta a sua manifestação externa, revela uma conexão com a sexualidade; uma outra que exige, não só a conotação objetivista, como ainda a subjetivista, traduzida na intenção do agente de despertar ou satisfazer, em si ou em outrem,

excitação sexual, que o mesmo é dizer, libidinosa; uma última conceção, menos exigente, defende que o conceito pode ser integrado tanto pela sua aceção objetivista como subjetivista.

Ultrapassando polémicas, o professor Figueiredo Dias define " (...) acto sexual como todo aquele que de um ponto de vista predominantemente objetivo, assume uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionados com a esfera da sexualidade e consequentemente, com a liberdade de determinação sexual de quem o sofre ou o pratica" (

...) e explica que ao exigir que o ato sexual seja de relevo a lei impõe ao intérprete que afaste da tipicidade não apenas os atos insignificantes ou bagatelares, mas que investigue do seu relevo na perspetiva do bem jurídico protegido (...); é dizer, que determine – ainda aqui de um ponto de vista objetivo - se o ato representa um entrave com importância para a liberdade de determinação sexual da vítima".

Ficam, pois, excluídos do tipo, seguindo os ensinamentos do insigne Professor, atos que, embora passados e em si significantes por impróprios, desonestos, ou de mau gosto, todavia, pela sua pequena quantidade, ocasionalidade ou instantaneidade não entrem de forma importante a livre determinação sexual da vítima.

Como o legislador, na reforma penal de 2007, não esclareceu quais as modalidades típicas de ação que pretendia incriminar como contacto de natureza sexual com relevo penal, fica à mercê do intérprete, - usando palavras da Professora Anabela Miranda - "...estabelecer a fronteira entre o contacto de natureza sexual com e sem relevância penal".

E, assim sendo, relevante para a determinação do conteúdo e significado do carácter sexual do ato pode ser também o circunstancialismo de lugar, de tempo, das condições que o rodeiam e que o faça ser reconhecível pela vítima como sexualmente significativo.

É interessante verificar — uma vez que se está perante uma situação de abuso no seio familiar - que à luz da LPCJP (Lei 147/99 de 01.09) o abuso sexual pode ser caracterizado como um tipo de práticas que o menor, dado o seu estágio de desenvolvimento não consegue apreender e para as quais não está preparado, às quais é incapaz de dar o seu consentimento informado e que violam a lei, os tabus sociais e as normas familiares, atos estes que estão fora do carinho e afeto que deve existir na família, que ultrapassam a fronteira entre ternura e abuso e que visam tão só a satisfação ou gratificação do adulto. E se há atos em relação aos quais não há quaisquer dúvidas de que tenham o relevo exigido pelo artigo 171^o do Código Penal, outros há que se situam numa zona de fronteira entre o abuso sexual e a importunação sexual, ou mesmo, na fronteira entre a importunação e o mau gosto ou a boçalidade.

Certo é que até na apreciação de gestos desta natureza, se constata alguma mutabilidade resultante do facto de os pressupostos essenciais para a vida em sociedade se irem modificando com o decorrer dos tempos, fruto afinal da própria historicidade existencial do homem (cfr. Karl Prehaz Natscheradetz in O Direito Penal Sexual: conteúdo e limites, citando Rudolphi e Polaino Navarrete, Livraria Almedina, 1985, fls. 114).

Impõe-se, pois, para determinar quais as condutas sexuais que ofendem o bem jurídico protegido, tomar em consideração elementos culturais, hábitos, costumes e convicções sexuais maioritariamente vigentes na sociedade numa dada época (ob. cit, fls.

146).

Mas se é assim com grande número de comportamentos de índole sexual, não o é quando está em causa o relacionamento entre pais e filhos. Entre pais e filhos não pode, nem nunca pôde — mesmo que se recue, por exemplo, às Ordenações Filipinas, L 5², Tit 17 existir relacionamento sexual. Aos pais exige a sociedade que na fase da inexperiência, da curiosidade, da fragilidade de aquisições éticas que caracteriza a infância e a adolescência, os pais sirvam de referência, de amparo e, até, de modelo. Quando são os que têm o dever de vigilância ou especial respeito para com a vítima, - como é o caso dos pais para com os filhos- que abusam, o abuso é intolerável pela perversidade que encerra, pela confusão de sentimentos que origina. E por isso a lei responde a estes comportamentos com a agravação das penas para os crimes, quando praticados por ascendentes.

Tal agravação está prevista no artigo 177² do Código Penal resultando de tal preceito que as penas previstas, nomeadamente no artigo 171. são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente do agente (alínea a) do n.º 1) ou se encontrar numa relação familiar com o agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação (alínea b) do n.º 1).

Por comparação ao tipo base do art. 172² n.º 1 do CP, verificam-se assim no tipo agravado dois requisitos complementares, um, relativo à ilicitude, o outro, à culpa: quanto ao primeiro, que entre o agente e a vítima interceda uma relação familiar — é dizer, uma relação parentesco ou de afinidade (em qualquer grau da linha reta e até ao sexto grau da linha colateral) —, uma relação de tutela ou curatela, uma relação de coabitação ou uma relação de dependência económica, hierárquica ou de trabalho; quanto ao segundo, que o agente pratique o facto com aproveitamento dessa relação.

Requisitos na verdade complementares dos do art. 172² n.º 1 do CP e não os mesmos deste:

— No plano do objetivo, sendo determinante no art. ^Q 172 ^Q n ^Q 1 da existência de uma situação de confiança da vítima ao agente para educação e assistência, é-lhe, porém, relativamente indiferente tanto a fonte dessa situação — a ponto de equiparar fontes legais como o parentesco, a afinidade, a tutela, a curatela ou até o contrato, a, como acontece in casu, simples situações de facto — e, até, o próprio contexto dela — mormente, em termos de existência, sim ou não, de coabitação entre ambos, que não a excluindo, também não a exige.

Já não assim, porém, para o art. ^Q 177 ² n ^Q 1 al. a): é por ser sensível ao maior desvalor da conduta do n. ⁹ 1 do art. ^Q 172 ^Q quando protagonizada por familiares, curadores, tutores, coabitantes ou por agentes em posição de dominância hierárquica, económica e laboral, que precisamente o preceito agrava a respetiva pena, em correspondência com o maior grau de ilicitude que a conduta denota por comparação ao tipo-base.

— No plano do intencional, também o tipo agravado exige um plus relativamente ao fundamental: enquanto o primeiro se basta com o dolo na forma mais simplista da consciência do tipo e da vontade da sua realização, sabendo o agente da ilicitude e censurabilidade da conduta, já o segundo exige deste que, adicionalmente, se mova com a consciência — e vontade — de se aproveitar do (ainda) maior ascendente que normalmente detém sobre a vítima quem é seu parente, afim, tutor ou curador, quem com ela coabita ou de quem em ela depende económica, laboral ou hierarquicamente, assim «recorrendo ao abuso de uma posição manifesta de confiança, de autoridade ou de influência sobre a criança».

Estamos perante um crime qualificado ao nível do tipo de ilícito, uma vez que os elementos aí previstos contendem com um desvalor mais acentuado da acção e da conduta do agente, por contraponto a outras causas de agravação - nomeadamente as previstas nos n ^Q s 3 e 4 - que contendem directamente com o maior desvalor do resultado do ilícito.

E precisamente a existência de uma relação especial ou de certo tipo entre a vítima e o agente que, acarretando um maior desvalor do tipo de ilícito, fundamenta autonomamente a agravação da pena.

Uma relação que, por um lado, pode condicionar o comportamento sexual da vítima e que, por outro, pode favorecer a actuação do agente, o qual, dada a relação existente, não acredita na probabilidade de uma ulterior denúncia dos factos, juízo pertinente uma vez que alguns dos ilícitos agravados assumem uma natureza semi-pública (veja-se artigo 178. ⁰ do

E o crime é essencialmente doloso, admitindo-se qualquer forma de dolo, ou seja, o conhecimento e vontade de praticar o facto, em qualquer das suas modalidades, extensível a todos os elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito.

Fazendo aqui um aparte, o art. § 171. 2 n.º 1 do CP pune a prática de cada ato sexual de relevo de per se, isto é, cada ato é punível individualmente, não resultando do texto da lei que a conduta ilícita abranja unitariamente uma multiplicidade de atos.

Ocorre ainda que, a noção de trato sucessivo contraditória e involuntariamente acaba por se aproximar do crime continuado, não obstante não existir uma diminuição considerável de culpa e o n.º 3 do art. 30 introduzido no Código Penal, pela lei 40/2010 de 3/9, o não permitir.

Portanto, deverá considerar-se que sempre que o crime é praticado em momentos diferentes estamos na presença de mais um crime, tanto assim que a sua prática, já o vimos, pressupõe a criação pelo agente de circunstâncias que o permitam e que em cada ato individualmente perpetrado a vítima é renovadamente lesada- (Cfr. Helena Moniz in Crime de Trato Sucessivo (?)- Revista Julgar on line, Abril, 2018, 22).

Finalmente, perante a dificuldade em ultrapassar a incerteza do número de crimes quando pelo tempo já decorrido, pela frequência muitas vezes irregular da sua prática, ou pela incapacidade da vítima de se lembrar de cada uma das situações, não seja possível quantificá-los rigorosamente, impõe-se identificar, tanto o quanto possível, com exatidão os atos, e punir aqueles que não ofereçam dúvidas.

Assim, não podendo manter-se a punição por um único crime há que identificar o número de vezes em ocorreram os atos sexuais em apreço.

Do conjunto dos factos apurados relativamente à ----- retiramos a prática pelo arguido de quatro actos sexuais de relevo ocorridos entre Agosto de 2018 e Janeiro de 2019 e não de cinco conforme vinha acusado.

O primeiro acto de abuso encontra-se relatado na alínea A), pontos n.ºs 3 a 10 da matéria dada como provada.

Assim, em Agostot num fim-de-semana, antes de 29 de agosto de 2018, depois do almoço, ----- ficou sozinha com o pai na residência; quando a menor se encontrava na sala da residência, o arguido pediu a ----- o telemóvel para ver vídeos de teor pornográfico e ----- entregou-lhe o telemóvel e saiu da sala; quando regressou o arguido encontrava-se sentado na carpete da sala, despido da cintura para baixo, a visualizar

um vídeo e a manipular o seu pénis ereto, pedindo-lhe para se sentar junto dele e tirar as calças e cuecas, ao que esta obedeceu; depois, deitou-a e pediu-lhe, insistentemente, para que colocasse a sua boca no pénis daquele, dizendo-lhe que era para a aprender; de seguida, o arguido lambeu-lhe a zona vaginal, tendo pedido àquela para lhe tocar no pénis, o que ----- fez; durante tais atos, o arguido continuou a pedir-lhe que colocasse a boca no pénis daquele, o que esta não aceitou; o arguido acabou por ejacular para um guardanapo que tinha junto de si e disse-lhe para não contar a ninguém, que o que acontecera não era para sair dali;

O segundo acto de abuso encontra-se relatado na alínea B), pontos n.ºs 14 e 15 da matéria dada como provada:

Entre fins de agosto de 2018 e 5 de janeiro de 2019, quando já residiam na Rua das

Tílias, também na Curia o arguido, pelo menos, por mais de uma vez, aproximou-se de ----- e com as mãos, apalpou-a, sobre a roupa, na zona dos seios e pediu-lhe que o beijasse na boca, o que ----- recusou;

O terceiro acto de abuso encontra-se relatado na alínea C), pontos n.ºs 16 a 21 da matéria dada como provada:

No último trimestre de 2018 num fim-de-semana, da parte da manhã, antes do almoço, na residência destes, o arguido acordou e dirigiu-se para junto de ----- que se encontrava a ver televisão, sentada no sofá, na sala da residência; o arguido sentou-se junto desta, começou a mexer-lhe nos ombros e a tentar abraçá-la; a certa altura, agarrou-a ao colo, levou-a para o quarto do arguido e aí atirou-a para a cama, despiu-se e despiu-a integralmente; aquele colocou-se sobre -----, colocou o seu pénis ereto na vagina desta, encostou-o e fez força para a penetrar, por várias vezes; a menor queixou-se que a estava a magoar, pediu-lhe insistentemente para parar e fez força para que aquele não conseguisse realizar tais atos; o arguido aceitou ao pedido de -----, disse-lhe para sair;

O quarto acto de abuso encontra-se relatado na alínea D) pontos n.ºs 22 a 28 da matéria dada como provada:

No dia 5 de janeiro de 2019, num fim-de-semana, pela manhã, antes do almoço, na residência destes, o arguido acordou e dirigiu-se para junto de ----- que se encontrava a ver televisão, sentada no sofá, na sala da residência; disse-lhe bom dia e, de imediato, pegou

nesta ao colo, levou-a para o quarto do arguido, atirou-a para a cama, despiu-se e despiu-a integralmente; colocou o seu pénis na vagina de ----- e fez força para a penetrar; acto simultâneo aquela queixou-se que a estava a magoar, pediu-lhe insistentemente para parar e mais uma vez fez força para aquele não conseguisse realizar os seus intentos; desta vez, o arguido ignorou tais apelos, dizendo-lhe para relaxar, que estava a ficar uma «fodilhona» e que queria que aquela tivesse prazer e, após insistência, introduziu integralmente o seu pénis ereto na vagina da -----, efetuou movimentos de vaivém, enquanto lhe apalpava o corpo, beijava-lhe e lambia-lhe os seios e, cerca de dez minutos depois, prestes a ejacular, retirou o pénis do interior da vagina de ----- e ejaculou sobre algo sobre a cama; Qualquer um destes atos praticado pelo arguido na pessoa da -----, sua filha, é reconhecido por um observador comum como possuindo carácter sexual e, por isso, integrativo do aludido conceito. E, em qualquer uma das situações estes atos invadiram, de forma significativa, a reserva pessoal da ----- e o domínio da sua liberdade sexual. O arguido sabia que a ----- - era sua filha, que se encontrava aos seus cuidados, que ainda não possuía o discernimento necessário a uma livre decisão quanto à sua determinação sexual, que se opunha aos atos daquele, que eram por si praticados contra a vontade daquela e, não obstante, aproveitando-se de tais circunstâncias, sabendo que prejudicava o livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade desta, mormente na sua esfera sexual, quis e conseguiu agir da forma descrita - tocar e apalpar o corpo da sua filha ----- em zonas erógenas, nomeadamente nos seios, rabo e na zona genital, praticar nesta atos de masturbação, com a boca, praticar cópula com esta, que esta lhe tocasse no seu órgão sexual, propor-lhe a prática de sexo oral e que o beijasse -, com o intuito de satisfazer os seus instintos libidinosos. O arguido agiu sempre de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas condutas eram proibidas e penalmente punidas. Assim, retiramos igualmente o preenchimento dos elementos subjetivos destes tipos de crime. Com as condutas descritas na alínea A), nos pontos 3 a 10 o arguido praticou coito oral com a menor pela que a sua conduta se insere no artigo 172², n^o 1 do Código Penal com referência ao n^o 2 do artigo 171² do Código Penal, o mesmo sucedendo com a conduta descrita na alínea D), nos pontos 22 a 28, onde o arguido praticou cópula com a menor.



Relativamente às condutas descritas nas alíneas B) — pontos 14 e 15 - e na alínea C) — pontos 16 a 21 — as mesmas inserem-se no artigo 172^o n^o 1 do Código Penal com referência ao n^o 1 do já referido artigo 171^o do mesmo diploma legal.

No caso dos autos e relativamente ao ilícito previsto no artigo 172^o, n^o 1 do Código Penal, mostra-se verificada a agravação, já que a vítima é filha do arguido, o que era do conhecimento deste (artigo 177^o, n^o 2, alínea a) do Código Penal).

V — Escolha E medida da pena:

Realizado o enquadramento jurídico-penal da conduta do arguido importa determinar a natureza e medida das sanções a aplicar.

O arguido vem acusado 5 (cinco) crimes de abuso sexual de menores dependentes agravado, previstos e punidos pelos artigos 69.º-B, n.º 2, 69.º-C, n.ºs 2 e 3 e 172.º, n.ºs 1 do Código Penal, com referência ao artigo 171.º n.ºs 1 e 2 e agravado pelo artigo 177.º, n.º 1, al. a), todos do mesmo diploma, sendo certo que só se provou a prática de 4 crimes.

Os crimes de abuso sexual de menores dependentes (entre os 14 e 18 anos), previstos pelo artigo 172^o, n^o 1, por referência aos n^o 1 e 2 do artigo 171^o são puníveis com uma pena de prisão de 1 (um) ano a 8 (oito) anos.

Sendo pena agravada de um terço, nos seus limites mínimos e máximos por a vítima ser ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente — a moldura penal é de 1 ano e 4 meses a IO anos e 8 meses de prisão.

Nos termos do disposto no artigo 69^o B n^o 2, 69^o C n^o 2 e 69^o C, n^o 3 todos do Código Penal, tal ilícito é ainda punido com as penas acessórias de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado Processo Comum (Tribunal Coletivo) entre cinco e 20 anos e inibição do exercício do exercício de responsabilidades parentais por um período fixado entre cinco e vinte anos.

No artigo 40^o do Código Penal dispõe-se como finalidade da aplicação de penas e de medidas de segurança "A proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade".



O artigo 71^o n.º 1 do Código Penal, manda graduar a medida da pena em função da culpa do agente, tendo em conta as exigências de prevenção criminal No artigo 40^o do Código Penal dispõe-se como finalidade da aplicação de penas e de medidas de segurança "A proteção dos bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade".

Toda a pena tem como suporte axiológico - normativo uma culpa concreta. Isto significa que não há pena sem culpa e que a culpa determina a medida da pena, ou seja, a culpa é o seu pressuposto de validade e o seu limite máximo.

Nas palavras de Figueiredo Dias, in «Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão», Lisboa, Ministério da Justiça, 1993, pág. 78, «A culpa (...) é o ponto de referência que o julgador não pode ultrapassar; até esse limite jogam então as considerações relativas à prevenção geral e especial)).

Para se determinar a medida da pena é necessário, assim, atender-se as exigências de prevenção geral e especial.

A prevenção geral positiva traduz-se na confiança que a sociedade precisa de manter na vigência da norma, é o mínimo exigível da medida da pena.

A prevenção especial traduz-se, primordialmente, na função de ressocialização. Esta é o objectivo determinante da pena segundo a política criminal vigente.

O artigo 71^o, n.º 2 do Código Penal enumera, exemplificadamente, algumas das circunstâncias que o julgador deve ter em conta para a determinação da pena a aplicar em concreto ao agente.

Por seu lado, as várias alíneas do n.º 2 do mesmo artigo elencam, a título exemplificativo, as seguintes circunstâncias, agravantes e atenuantes, a atender na Processo Comum (Tribunal Coletivo) determinação concreta da pena, devendo o tribunal abster-se de considerar aquelas que já fazem parte do tipo de crime cometido:

- O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente (al. a);
- A intensidade do dolo ou da negligência (al. b);
- Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram (al. c);
- As condições pessoais do agente e a sua situação económica (d);
- A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime (ar. e);



- A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena (at. f).

Assim, as circunstâncias e os critérios do artigo 71^o do Código Penal têm a função de fornecer ao juiz módulos de vinculação na escolha da medida da pena; tais elementos e critérios devem contribuir tanto para codeterminar a medida adequada à finalidade de prevenção geral (a natureza e o grau de ilicitude do facto impõe maior ou menor conteúdo de prevenção geral, conforme tenham provocado maior ou menor sentimento comunitário de afetação dos valores), como para definir o nível e a premência das exigências de prevenção especial (circunstâncias pessoais do agente; a idade, a confissão; o arrependimento) ao mesmo tempo que também transmitem indicações externas e objetivas para apreciar e avaliar a culpa do agente.

Importa, agora, retirar da matéria de facto provada os fatores relevantes para a determinação das penas concretas, procedendo à sua valoração à luz dos vetores da culpa e da prevenção.

No caso em apreço há que ponderar que a ressonância ética da violação do bem jurídico protegido pelo artigo 172^o do Código Penal que se manifesta com alguma premência. As exigências de prevenção geral são, pois, elevadas em virtude da reação, hoje prementemente reclamada pela sociedade, de resposta a situações como a sob análise, sobretudo em face do aumento dos crimes de natureza sexual nesta comarca contra crianças e adolescentes e, por consequência, da necessidade igualmente sentida de resposta a crimes que abalam fortemente o bem jurídico tutelado pelas normas em apreço designadamente quando a prática de ilícitos como os que se apreciam ocorre com crianças dentro do círculo familiar, como era o caso da ----- e com o aproveitamento de uma relação de confiança estabelecida transmitindo os factos apurados consequências muito gravosas para a vítima.

Em relação ao grau de ilicitude dos factos, apresenta-se como de grau médio, no caso do crime de abuso sexual de criança, uma vez que a sua gravidade já se mostra contemplada, pela respetiva agravação e, tendo em conta esta, trata-se de atos que não vão além daquilo que é o normal neste tipo de ilícitos.

O arguido atuou em qualquer uma das situações que se aprecia com dolo direto, atendendo ao modo pensado, premeditado e reflectido de toda a actuação do arguido que se prolongou por cinco meses.

A gravidade da falta de conformação da personalidade do agente com o padrão do homem fiel ao direito, manifestado nos factos violadores dos bens jurídicos, o que revela falta de interiorização do desvalor da sua conduta.

Sobre o percurso de vida do arguido apurou-se que: o arguido é natural de Angola, sendo o quarto de um conjunto de 6 irmãos, dois dos quais já faleceram; iniciou e frequentou a escolaridade em Angola na idade regular, tendo completado 0 5^o ano industrial; o ambiente familiar que beneficiou no seu processo de crescimento é referenciado como equilibrado e estruturante, sem problemas dignos de realce, nomeadamente económicos, excepto o quadro de descolonização e a vinda do agregado para Portugal quando ----- contava 17 anos de idade, tendo o agregado inicialmente fixado residência em Aveiro; o processo de adaptação do arguido não terá decorrido de modo regular, tendo este intensificado e agravado o consumo de drogas, iniciados ainda em Angola; este processo levou-o a integrar-se em grupos associados a tais consumos e com comportamentos conotados com a marginalidade, tendo contribuído para a sua primeira detenção aos 18 anos de idade; após cumprimento da pena de prisão, o arguido regressou ao agregado de origem que, entretanto, se tinha fixado no Porto, por motivos profissionais do progenitor; apoiado pela família, retomou os estudos, pese embora não tenha conseguido melhorar as habilitações, devido ao elevado absentismo por falta de interesse e motivação e ainda pelo retomar do anterior estilo de vida; a sua permanência junto dos pais foi temporária, embora se tenha mantido no Porto; o seu percurso de vida tem sido marcado pela instabilidade, nomeadamente ao nível laboral sendo de realçar a falta de hábitos de trabalho interiorizados, indicando ter vivenciado experiências diversificadas sem criar vínculos e, ao que nos referiu, também tem períodos considerados significativos de inactividade e outros períodos de reclusão; o arguido refere ter frequentado formação em osteopatia na Tailândia onde permaneceu durante 8 meses, e que ainda chegou a fazer uso destes conhecimentos; em termos laborais também lhe foi conhecida a atividade de vendedor de têxteis-lar como intermediário diretamente em feiras, apoiado por proprietário de empresa do ramo, por um curto período de tempo, não identificado nem no tempo nem no espaço; no decurso de uma das medidas de Liberdade Condicional que cumpriu, estabelece união de facto; desta relação nasceu uma filha, a única filha do arguido (vítima no presente processo), que conta no presente 19 anos de idade; o seu nascimento veio a ocorrer em meio prisional, uma vez que na sequência do envolvimento dos elementos do casal em factos ilícitos, são condenados em pena de prisão; o arguido deixou os consumos de drogas durante o cumprimento de prisão e tem-se mantido abstinente; a relação terminou durante o cumprimento da pena de prisão em que foram coarguidos; a filha permaneceu junto da mãe e mais tarde acaba por ser colocada em família

de acolhimento; mesmo em cumprimento de pena de prisão, o arguido indica que foi tentando acompanhar o processo de crescimento da filha, mas que os contactos não ocorriam regularmente devido à sua situação prisional; durante o cumprimento desta última pena de prisão, estabelece relação conjugal com uma pessoa que conhecia anteriormente; o casal decide requerer alteração da regulação das responsabilidades parentais da filha do arguido e, neste âmbito a criança, na altura com 10 anos de idade, é entregue aos cuidados do cônjuge de -----, (dezembro de 2012) enquanto este não saiu em liberdade, o que veio a ocorrer cerca de um ano e meio depois, em Julho de 2014; o arguido e a família que reconstruiu, decidiu afastar-se do Porto e do ambiente social que integrou; na sequência deste objetivo, o agregado acaba por se fixar inicialmente em zona vinhateira do norte do país e mais tarde desloca-se para o concelho de Anadia, com um projeto de vida profissional definido; este, no entanto, acabou por não se concretizar e a família acaba por se dissolver também, há cerca de 3 anos; o arguido optou por se manter nesta zona, tendo a filha algum tempo depois optado por se manter a viver com o pai, o que aconteceu até à divulgação dos factos que estão na base deste processo; não há qualquer contacto entre ambos, desde então; a motivação para se manter a residir no concelho de Anadia, deve-se ao facto de, após a morte dos pais, não se sentir ligado a qualquer zona geográfica específica e pese embora ainda mantenha contactos com o irmão residente no Porto, acaba por reconhecer, de forma mais reflectida, a ausência de proximidade relacional a elementos da família; indica que mantém contactos com familiares que se encontram em cumprimento de pena de prisão e que poderá vir a representar um apoio mais relevante após saídas em liberdade; actualmente reside só, desde que a filha foi acolhida em instituição na sequência dos factos, em casa que arrendou posteriormente, a qual, apesar de antiga, reúne as condições de habitabilidade adequadas às suas necessidades; encontra-se numa situação económica difícil uma vez que não consegue arranjar trabalho fixo; vai subsistindo, segundo o próprio, de biscates que lhe solicitam na área da construção civil, essencialmente por conta de pessoas que conhece do Porto. Não se trata de numa situação estável, uma vez que nem sempre é solicitado, o que não lhe tem permitido assegurar as suas despesas nomeadamente a renda de casa, que se encontra em dívida; relativamente aos restantes encargos fixos nomeadamente consumos com infra-estruturas, alimentação e medicação, indicou que os tem conseguido liquidar. ----- indicou que tem mantido procura ativa de trabalho, tendo procedido à inscrição em fábricas da zona de residência, no entanto, que se tem deparado com obstáculos relacionados com a sua idade; indica que durante algum tempo ainda conseguiu prestar serviços na sua área de formação em osteopatia, no entanto, desde há algum tempo deixou de ter um espaço físico para dar continuidade a este tipo de trabalho; pese embora não detenha nesta área

geográfica qualquer apoio familiar, pretende continuar a viver nesta zona, mantendo contactos com alguns elementos da família residentes na zona norte do país. A este nível, encontra-se disponível para apoiar sobrinhas, que se encontram no presente em cumprimento de pena de prisão. Um destas deverá sair em liberdade no início do próximo ano. Para além destas sobrinhas, ----- apresentou igualmente a sua disponibilidade para receber em fins-de-semana ou períodos de férias escolares, dois sobrinhos menores de idade, que se encontram acolhidos em instituição; na zona de residência, ----- indica que tem pessoas amigas e conhecidas, com as quais mantém convívio em contextos particulares ou em bares e cafés. Pelo que nos foi possível apreender, ----- vai integrando alguns grupos cujas faixas etárias são normalmente muito inferiores à sua; no entanto, apesar de inicialmente se enquadrar nos interesses e assuntos abordados, a sua integração acaba por não se consolidar, uma vez que o convívio regular, acaba por revelar determinadas atitudes, nomeadamente no tipo de linguagem e abordagem de determinados assuntos considerados criticáveis e desadequados, impulsionando o desligamento por parte dos grupos; atualmente e desde que não desenvolve regularmente atividade laboral, ----- indica que quando não tem nenhuma ocupação planeada, privilegiando a prática de desporto nomeadamente musculação e corrida; o arguido não assume no presente qualquer envolvimento com consumos aditivos, referindo que se encontra abstinente desde o cumprimento da segunda pena de prisão, pese embora não ter recebido qualquer acompanhamento médico; segundo os técnicos da DGRSP, são-lhe reconhecidas fragilidades relacionadas com vários aspetos nomeadamente com a ausência de situação laboral e económica estável sendo também relevante a falta de retaguarda familiar. Ao nível social, não obstante os grupos de convívio que vai integrando, constituídos essencialmente por pessoas de faixas etárias muito diferentes daquela a que pertence, acabam por se revelar pouco consistentes e efémeras.

Em face dos elementos disponíveis afirmam-se particulares exigências de prevenção especial, uma vez que o arguido tem inúmeros antecedentes criminais pela prática de vários crimes de furto, quer qualificados quer simples, de crimes de roubo, crime de motim, crime de evasão, crime de consumo de estupefacientes, crime de tráfico de droga, crime de detença de arma proibida, tendo cumprido várias penas de prisão efectiva, a última das quais com a duração de 15 anos.

Finalmente e no que concerne à postura do arguido em relação aos factos, negou a prática daqueles que sabe serem ilícitos, imputando a existência deste processo a mentiras criadas pela vítima sem qualquer tipo de justificação ou suporte.

Mais, não demonstra apreensão visível com a evolução do presente processo, exibindo um discurso de características utilitárias, desculpabilizante, vitimista e acrítico. Demonstra, igualmente, ausência de ressonância emocional e pensamento consequencial imediatista.

Em suma, o arguido não se mostra arrependido, nem fez reflexão crítica sobre a sua conduta, censurando-a, já que, não admitiu os factos. De todo o modo, não revelou qualquer preocupação com a vítima, não tendo adotado qualquer conduta tendente a reparar o mal causado pelos crimes que praticou.

Ponderando os fatores acabados de referir, afigura-se-nos adequado, condenar o arguido pela prática de 4 crimes de abuso sexual nos seguintes termos:

Alínea A) — factos 3 a 10 — 3 anos e 9 meses de prisão (artigo 172² n^Q 1 por referência ao n^o 2 do artigo 171⁹ ambos do Código Penal e agravado pelo artigo 177² n^o 1, alínea a).

Alínea B) — factos 14 e 15 — 2 anos e 9 meses de prisão (artigo 172² n^Q 1 por referência ao n^o 1 do artigo 171² ambos do Código Penal agravado pelo artigo 177² n^Q 1, alínea a)).

Alínea C) — factos 16 a 21 — 3 anos e 3 meses de prisão (artigo 172², n^Q 1 por referência ao n^o 1 do artigo 17 I^Q ambos do Código Penal agravado pelo artigo 177² n^Q 1, alínea a).

Alínea D) — factos 22 a 28 — 4 anos de prisão (artigo 172⁹ n^Q 1 por referência ao n^o 2 do artigo 171² ambos do Código Penal agravado pelo artigo 177⁹ n^Q 1, alínea a)).

Relativamente ao quinto crime de que vinha acusado há que absolvê-lo da sua prática em face da matéria dada como não provada.

Há agora que efetuar o cúmulo jurídico dessas penas parcelares, ponderando em conjunto a gravidade dos factos e a personalidade do agente, ou seja, avaliando a gravidade global do seu comportamento delituoso (artigo 77^Q do Código Penal).

É, pois, este o quadro normativo em que se move o Tribunal na determinação da pena unitária a aplicar.

Não quer isto dizer que não sejam atendíveis os elementos a que se refere o artigo 71.⁹ do Código Penal, mas não se pode esquecer que isso já aconteceu em relação a cada uma das penas parcelares e, ainda, que tudo se reflecte na personalidade do agente, atenta a globalidade dos factos.

Face ao exposto há que considerar os seguintes aspetos:

- A natureza, gravidade e quantidade das ilicitudes praticadas, e o período de tempo em que ocorreram — durante cinco meses.

- Neste contexto importa salientar a quantidade de ilicitudes praticadas e o período de tempo decorrido e a gravidade dos concretos atos praticados fará com que na moldura penal do concurso a pena única a encontrar não se distancie com grande relevo do seu limite médio, sem deixar, no entanto, de garantir a efetividade das exigências de prevenção, designadamente as de prevenção geral.

- O modo de vida do arguido: tem antecedentes criminais, vive sozinho, não tem trabalho certo.

- Há ainda que atender às exigências de prevenção geral pela confiança comunitária no seu ordenamento jurídico através da reposição contrafática das normas violadas, as exigências de prevenção especial e a intensidade da culpa do arguido.

Estas exigências sendo de ponderar, não farão, todavia, com que a pena única se situe num patamar mediano.

Atente-se que, nos termos do disposto no artigo 77.^o n.^o 2 do Código Penal a moldura do concurso tem como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas aos vários crimes e como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas aos vários crimes, não podendo ultrapassar 25 (vinte e cinco) anos tratando-se de pena de prisão.

A moldura do cúmulo jurídico a efectuar é de 4 anos a 13 anos e 9 meses de prisão. Assim, o Tribunal entende aplicar ao arguido a pena única de 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de prisão.

VI — Indemnização:

Cumprir atribuir à ofendida ----- uma indemnização, em obediência ao disposto no artigo 82.^o A do CPP e 16.^o n.^o 2, do Estatuto da Vítima (aprovado pela Lei n.^o 130/2015, de 04-09), o que é regulado pela lei civil (art. 129.^o do C. Penal).

Nos termos do artigo 483.^o n.^o 1, do Código Civil, "Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios, fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.



De acordo com esta norma, a obrigação de indemnizar imposta ao lesante depende da verificação de vários pressupostos, sendo eles: o facto voluntário do agente; a ilicitude; a imputação de facto ao lesante; o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano (cfr.

Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, Volume I, pág. 495).

Desde logo, dispõe o artigo 70.², n.^o 1, do Código Civil que "a lei protege os indivíduos contra qualquer ofensa à sua personalidade física ou moral". Este preceito, que consagra uma verdadeira tutela geral da personalidade, protege uma multiplicidade de direitos pessoais, onde se inclui, necessariamente, o direito à liberdade e autodeterminação sexual.

De entre os danos indemnizáveis contam-se os de natureza não patrimonial sempre que, "pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito", conforme resulta do artigo 496.², n.^o 1, do Código Civil, dispondo o n.^o 3 deste preceito que o montante da indemnização será "fixado equitativamente pelo Tribunal".

Trata-se, neste caso, não de uma reparação ou reconstituição natural, como sugere o artigo 562.⁹ do referido Código, mas antes de uma compensação pela dor, sofrimento ou transtornos causados ao lesado, uma vez que se torna impossível repor a situação no estado anterior à lesão. Na fixação do quantitativo pecuniário devem considerar-se, entre outros factores, o grau de culpabilidade do responsável, a sua situação económica e a do lesado e as flutuações do valor da moeda, devendo o montante ser proporcionado à gravidade do dano, tomando em conta os valores normalmente encontrados para situações similares e a justa medida das coisas.

Nesta situação é manifesto, à luz dos mencionados preceitos, que sobre o arguido -----
---- recai a obrigação de indemnizar pelos danos não patrimoniais que causou à ofendida -----
-----, em virtude dos atos de natureza sexual a que a sujeitou, integrantes dos ilícitos acima imputado (que sustentam a responsabilidade criminal).

Com efeito, ainda que não tenham sido alegados factos a sustentar um pedido indemnizatório, é um facto notório que a sujeição de uma pessoa a esse tipo de atos provoca, necessariamente, na mesma, sofrimento e perturbações de ordem psicológica, embora variando de caso para caso, em função da gravidade da situação e da sua sensibilidade, sendo que neste caso resultou provado que a -----, foi por uma vez sujeita a cópula oral, a cópula completa (penetração), por parte do arguido -----, seu pai e que a tinha à sua guarda, por determinação do Tribunal.

Importa ainda referir que, na sequência destes factos, aquela veio a ser institucionalizada, o que implicou necessariamente uma forte mudança na sua vida.



Assim, atentos tais elementos e recorrendo a critérios de equidade e de justa medida das coisas, considera-se adequado fixar a indemnização no montante de €10.000,00 (dez mil euros).

Em face da gravidade dos factos praticados pelo arguido, o Tribunal ponderou fixar uma indemnização em valor mais elevado, só não o tendo feito devido à condição económica do arguido que, neste momento, é precária uma vez que não tem emprego fixo. Tal valor, deverá ser depositado à ordem dos presentes autos, para posterior entrega à própria ofendida -----
----- .

VII - Das penas acessórias previstas nos artigos 69^o-B e 699-C do Código Penal.

Estabelece o artigo 69^o-B do Código Penal (preceito aditado ao Código Penal pela Lei 103/2015 de 24-08), em vigor desde 24-09-2015:

"1 - Pode ser condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre dois a 20 anos, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163,² a 176.4, quando a vítima não seja menor.

2- É condenado na proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.⁹ a 176.^o-A quando a vítima seja menor.

3- E condenado na proibição de exercer funções ou atividades públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, nos estabelecimentos previstos no n.^o 1 do artigo 166.² por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto no artigo 166.^o "

Estabelece o artigo 69^o-C do Código Penal (preceito aditado ao Código Penal pela

Lei n.^o 103/2015 de 24-08), em vigor desde 24-09-2015: "1 - Pode ser condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre dois e 20 anos, atenta a concreta gravidade do fato e a sua conexão com a função exercida pelo agente, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.⁹ a 176.^o-A quando a vítima não seja menor.



2- E condenado na proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, quando a vítima seja menor.

3- E condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e 20 anos, quem for punido por crime previsto nos artigos 163.º a 176.º-A, praticado contra descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges.

4- Aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 relativamente às relações já constituídas." Uma mera leitura dos preceitos permite, desde logo, perceber que o legislador, no que ao tipo de ilícitos em causa nos autos concerne, estabeleceu uma diferença radical entre os casos em que a vítima não é menor e os casos em que o é.

Com efeito, para além de as molduras abstratas das penas acessórias serem muito mais gravosas no segundo caso (nos primeiros casos a moldura vai de dois a vinte anos e nos segundos casos, vai de cinco a vinte anos), quando não estão em causa menores, a pena acessória "pode", ou não, ser aplicada, assim a concreta gravidade dos factos e a sua conexão com a função exercida pelo agente, o determinem, enquanto que, quando estão em causa menores, a pena acessória é aplicada, sem mais, desde que o agente seja condenado pela prática de um dos ilícitos previstos nos artigos 163.º a 176.º-A do Código Penal.

Por outro lado, assume igual obrigatoriedade e gravidade o caso da pena acessória de inibição das responsabilidades parentais quando a vítima seja descendente do agente, do cônjuge ou da pessoa com quem vive em condições análogas às dos cônjuges, o que se compreende, dado o perigo que se pretende acautelar.

Ora, como vimos, o arguido foi condenado pela prática de crimes de abuso sexual de menor dependente, o que acarreta a condenação em pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores — artigo 69 — B, n.º 2 do Código Penal.

Pela mesma razão, deve o arguido ser condenado na pena acessória de proibição de assumir a confiança de menor em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores — artigo 69 — C, n.º 2 do Código Penal.

Por ter sido condenado pela prática de crimes de abuso sexual de criança e de crimes de abuso sexual de menor dependente, tendo como vítima a sua filha tem, necessariamente, de ser



condenado na pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais — artigo 69^o - C n^o 3 do Código Penal.

Para a determinação do período por que devem vigorar aquelas proibições, importa considerar as circunstâncias em que os crimes foram cometidos, o comportamento do arguido, anterior e posterior aos factos e a sua personalidade, mas fundamentalmente, são razões de prevenção especial e geral de integração que devem estar na base da decisão em causa.

Ora, no caso dos autos, há que considerar as já aludidas características de personalidade do arguido, manifestadas nos factos e as circunstâncias em que praticou os mesmos factos .com aproveitamento da proximidade física e relacional com a vítima e ao longo de cerca de 5 meses).

Ponderando todos esses aspetos e não esquecendo as necessidades de prevenção geral de integração já referidas supra, aquando da fixação da medida da pena principal, entendemos ser adequado e suficiente condenar o arguido:

- Ao abrigo do disposto no artigo 69^o -B, n^o 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

- Ao abrigo do disposto no artigo 69^o -C, n^o 2, na pena acessória de proibição de assumir confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores pelo período de 9 (nove) anos.

- Ao abrigo do disposto no artigo 69^o - C, n^o 3 do Código Penal na pena acessória de inibição do exercício de responsabilidades parentais pelo período de 9 (nove) anos.

VIII — Decisão:

Nos termos e pelos fundamentos expostos acordam os Juízes que constituem este Tribunal Coletivo em:

A — Absolver o arguido _____ da prática de um crime de abuso sexual, p.p. pelo artigo 172^o, n^o 1 com referência aos n^{os} 1 e 2 do artigo 17 I^o e agravado pela alínea a) do n^o 1 do artigo 177^o todos do Código Penal

B) - Condenar o arguido _____, pela prática, em autoria material, na forma consumada e em concurso real:

—a) Pela prática de 1 crime de abuso sexual de menor dependente agravado, previsto e punido pelo artigo 172, com referência ao artigo 171^o n^o 2 e agravado pelo 177^o n^o 1 alínea



a) do Código Penal - Alínea 3 a 10 da matéria dada como provada na pena de 3 (três) anos e 9 (nove) meses de prisão.

I - Ao abrigo do disposto no artigo 69^Q-B, n^o 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

II — Ao abrigo do disposto no artigo 69) - C, n^o 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores de Processo Comum (Tribunal Coletivo) proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

III - Ao abrigo do disposto no artigo 69^Q-C, n^o 3 do Código Penal, na pena acessória inibição do exercício de responsabilidades parentais, pelo período de 9 (nove) anos.

b) Pela prática de 1 crime de abuso sexual de menor dependente agravado, previsto e punido pelo artigo 172 com referência ao artigos 171⁹n^o 1 e agravado pelo artigo 177⁹n^o 1 alínea a) do Código Penal - Alínea B) - oontos 14 e 15 da matéria dada como provada na pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de prisão.

I - Ao abrigo do disposto no artigo 69^Q-B, n^o 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

II — Ao abrigo do disposto no artigo 69⁹- C, n^o 2 do Código Penal, na pena acessóriade proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, pelo período de 9 (nove) anos.

III - Ao abrigo do disposto no artigo 69g-Cz do Código Penal, na pena acessória inibição do exercício de responsabilidades parentais, pelo período de 9 (nove).

c) Pela prática de 1 crime de abuso sexual de menor dependente agravado, previsto e punido pelos artigos 172², n^o 1 com referência ao 17 I^Qn^o 1 e agravado pelo artigo 177^Qn^o 1 alínea a) do Código Penal - Alínea C) — oontos 16 a 21 da matéria dada como orovada na pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de prisão;



I - Ao abrigo do disposto no artigo 69^o-B, n.º 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

II - Ao abrigo do disposto no artigo 69Q - C, n.º 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição na de exercer profissão, emprego, funções ou actividades públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

III - Ao abrigo do disposto no artigo 69^o -C, n.º 3 do Código Penal, na pena acessória inibição do exercício de responsabilidades parentais, pelo período de 9 (nove).

d) Pela prática de 1 crime de abuso sexual de menor dependente agravado, previsto e punido pelos artigos 172^o n.º 1 do Código Penal com referência ao artigo 171^o n.º 2 e agravado pelo artigo 177^o n.º 1 alínea a) do mesmo diploma legal - Alínea D) — pontos 22- a 28 da matéria dada como provada - na pena de 4 (quatro) anos de prisão.

I - Ao abrigo do disposto no artigo 69^o-B, n.º 2 do Código Penal, na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 9 (nove) anos.

II — Ao abrigo do disposto no artigo 69 C, n.º 2 do Código Penal na pena acessória de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, pelo período de 9 (nove) anos

III - Ao abrigo do disposto no artigo 69^o -C n.º 3 do Código Penal na pena acessória inibição do exercício de responsabilidades parentais, pelo período de 9 (nove) anos.

D) - Operando o cúmulo jurídico das penas referidas em B) alíneas a), b), c) e d) condenar o arguido Francisco Fernando Monteiro Borges na pena única de 6 (seis) anos e 6 (meses) de prisão.

E) Operando o cúmulo jurídico das penas acessórias aplicadas ao arguido decide-se aplicar as seguintes penas únicas:

- Na pena acessória de proibição de exercer profissão, emprego, funções ou atividades, públicas ou privadas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, pelo período de 12 (doze) anos.



- Na pena acessória de proibição de assumir a confiança de menor, em especial a adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega, guarda ou confiança de menores, pelo período de 12 (doze) anos.

- Na pena acessória inibição do exercício de responsabilidades parentais, pelo período de 12 (doze) anos.

F) Condenar o arguido -----, nos termos do disposto no artigo 82^o-A do Código Penal, por força do disposto no artigo 16^o n.º 2 da Lei n.º 130/2015 de 04-09 a pagar, a título de indemnização, à vítima -----, a quantia de €.: IO 000,00 (dez mil euros);

G) - Condenar o arguido a condenar nas custas, fixando-se a taxa de justiça em 4 (quatro) UC, bem como nos encargos a que a sua atividade deu lugar (artigos 513^o n.ºs 1, 2 e 3, e 514^o n.º 1, do Código de Processo Penal, e 8^o n.º 9, do Regulamento das Custas Processuais e Tabela III anexa).

Notifique e deposite (artigo 372^o n.º 5 do Código de Processo Penal).

Proceda ao pagamento da factura com referência n.º 1227808, de 26 de Novembro, emitida pela DGRSP.

Após trânsito:

- Remeta boletim ao Registo Criminal (artigo 6^o, alínea a) da Lei n.º 37/2015, de 5 de Maio).

- Em obediência ao disposto nos artigos I^o, n.ºs 1 e 2, e 8^o n.º 2, da Lei n.º 205/08, de 12-02, proceda-se à recolha ao arguido do perfil de ADN (ácido desoxirribonucleico), para fins de investigação criminal.

Antes da recolha deverá ser cumprido o direito à informação do arguido, nos termos previstos no artigo 9^o, alíneas a) a e), da referida Lei.